

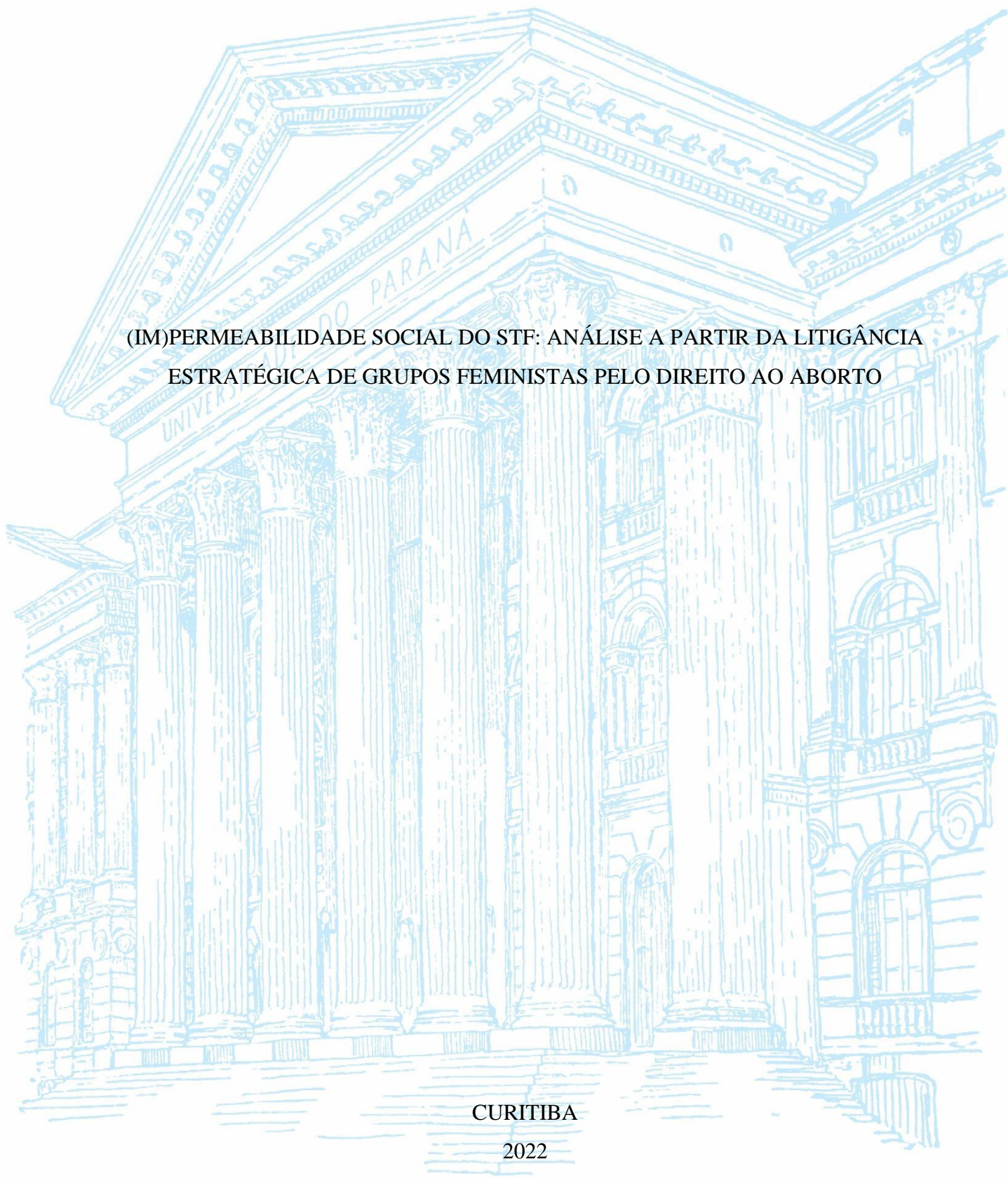
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANE FERREIRA TIDRE

(IM)PERMEABILIDADE SOCIAL DO STF: ANÁLISE A PARTIR DA LITIGÂNCIA
ESTRATÉGICA DE GRUPOS FEMINISTAS PELO DIREITO AO ABORTO

CURITIBA

2022



JULIANE FERREIRA TIDRE

(IM)PERMEABILIDADE SOCIAL DO STF: ANÁLISE A PARTIR DA LITIGÂNCIA
ESTRATÉGICA DE GRUPOS FEMINISTAS PELO DIREITO AO ABORTO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Melina Girardi Fachin.

Coorientador(a): Prof^a. Dra. Taysa Schiocchet.

CURITIBA

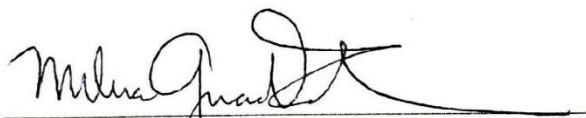
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

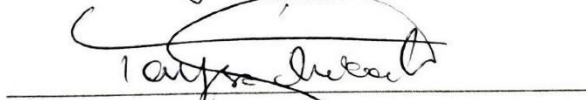
(IM) PERMEABILIDADE SOCIAL DO STF: ANÁLISE A PARTIR DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DE GRUPOS FEMINISTAS
PELO DIREITO AO ABORTO

JULIANE FERREIRA TIDRE


Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



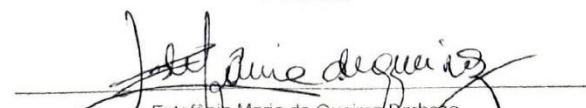
Melina Girardi Fachin
Orientador



Taysa Schiöschet
Coorientador



Vera Karam de Chueiri
1º Membro



Estefânia Maria de Queiroz Barboza
2º Membro

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a abertura do Supremo Tribunal Federal (STF) à participação de grupos sociais vulnerados, levando-se em consideração, especificamente, os requisitos de legitimidade para ingressar com ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como as possibilidades de atuação ao longo do processo, por meio da habilitação como *amicus curiae* e a presença nas audiências públicas. Para tanto, o objeto de estudo escolhido será a litigância estratégica pelo reconhecimento do direito ao aborto perante o STF. Essa escolha se justifica pela magnitude do processo de mobilização empreendido pelos grupos feministas, tanto no que diz respeito ao tempo de atuação quanto em termos de repercussão. Os objetivos específicos consistem em analisar a forma como as demandas relacionadas ao aborto foram construídas e levadas ao STF, os obstáculos encontrados nesse percurso e as estratégias utilizadas pelas organizações feministas para tentar superá-los. A metodologia adotada será a abordagem qualitativa, amparando-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e terá como foco o estudo de caso das ações estratégicas promovidas por grupos feministas frente ao STF – abrangendo a ADPF 54, a ADI 5581 e a ADPF 442. A pertinência da pesquisa está em compreender como os vulnerados, neste caso as mulheres, podem atuar junto ao STF e qual a recepção disso pela Corte. Os resultados obtidos permitem concluir que o STF tem sido permeável à mobilização de grupos feministas pelo direito ao aborto, na medida em que incorporou os argumentos apresentados pelas demandantes e permitiu avançar sobre a matéria a partir de um novo enquadramento jurídico, assim como promoveu importantes debates públicos sobre o tema. Este processo de abertura, entretanto, ainda possui limitações, sobretudo, em razão da jurisprudência restritiva em relação aos legitimados para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade e também porque o Tribunal nem sempre permite que esses grupos possam participar do processo de decisão.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; permeabilidade social; litigância estratégica; movimentos feministas; direito ao aborto.

ABSTRACT

The study has the general objective of analyzing the accessibility of the Brazilian Supreme Court (STF) to participation of vulnerable social groups, taking into account, especially, the legal requirements for the admission of concentrated control of constitutionality, as well as possibilities of action throughout the process, through qualification as *amicus curiae* and attendance at public hearings. In order to do that, the chosen object of study will be a strategic litigation for for the recognition of the right to abortion before the STF. This choice is justified by the magnitude of the mobilization process undertaken by feminist groups, both with regard to the time of action and in terms of repercussion. The specific objectives consist in an analysis of the way in which the demands related to abortion were constructed and taken to the STF, the obstacles encountered along the way and the strategies used by feminist organizations to try to overcome them. The methodology chosen will be a qualitative approach, based on the techniques of bibliographic and documentary research, and will have as a case study of strategic actions by feminist groups to the STF - covering ADPF 54, ADI 5581 and ADPF 442. The relevance of the research lies in the understanding of how the victims, in this case the women, can act within the STF and what is the reception of this by the Court. The results obtained leads to the conclusion that the STF has been open to the feminists groups' mobilization in relation to the right to abortion, as it incorporated the arguments presented by the plaintiffs and forwarded the matter in a new legal light. In addition, it promoted important public debates regarding the subject. However, this openness still faces limitations, mainly because of the restrictive jurisprudence regarding legitimacy to propose actions for concentrated control of constitutionality, and also because the Court does not always allow these groups to participate in the decision process.

Keywords: Brazilian Supreme Court; social permeability; strategic litigation; feminist movements; right to abortion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ABERTURA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIAL: Considerações sobre as principais vias acesso ao STF	9
2.1. Controle concentrado de constitucionalidade	10
2.2. A figura do <i>amicus curiae</i> e as audiências públicas	18
3. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: Uma ferramenta com potencial para romper barreiras	26
3.1. Conceito(s) e características	26
3.2. Condições para o desenvolvimento da litigância estratégica	30
4. A MOBILIZAÇÃO DE GRUPOS FEMINISTAS PELO DIREITO AO ABORTO NO STF: Entre estratégias e limitações de acesso	34
4.1. ADPF 54: O primeiro passo	35
4.2. ADI 5581: Quando as portas do Tribunal se fecham	47
4.3. ADPF 442: A luta continua	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

Vem se tornando cada vez mais comum entre os movimentos sociais o deslocamento de demandas que se encontram bloqueadas no campo político para a arena judicial, por meio de uma prática conhecida como litigância estratégica. Nos últimos anos, importantes conquistas têm sido obtidas em matéria de direitos fundamentais por meio da mobilização em torno do Supremo Tribunal Federal (STF), como por exemplo, o reconhecimento do direito das mulheres de optarem pela interrupção da gravidez em casos de anencefalia. Nesse viés, a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro desponta como um possível *locus* privilegiado para as reivindicações de segmentos sociais historicamente marginalizados e excluídos dos espaços de debate e decisão.

Em uma jurisdição constitucional democrática, como bem aponta Daniel Capecchi Nunes, “não é possível construir uma interpretação constitucional que seja legítima sem produzir a interlocução real entre as diversas narrativas em disputa”¹. Dito de outro modo, para que uma corte atue efetivamente em defesa dos vulnerados, é de suma importância incluí-los no processo constitucional, a fim de que eles possam falar por si mesmos, especialmente quando o que está em jogo são questões que afetam a própria existência dessas pessoas.

À luz disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a “permeabilidade social” do STF – tomando emprestada a expressão utilizada pela autora Juliana Gomes². Para os efeitos deste trabalho, por permeabilidade social entende-se a abertura do Tribunal à participação de grupos sociais vulnerados, levando-se em consideração, especificamente, os requisitos de legitimidade para ingressar com ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como as possibilidades de atuação ao longo do processo, por meio da habilitação como *amici curiae* e a presença nas audiências públicas.

Para empreender esta investigação, o objeto de estudo será a litigância estratégica pelo reconhecimento do direito ao aborto perante o STF. Essa escolha se justifica pela magnitude da mobilização empreendida pelos grupos feministas, tanto no que diz respeito ao tempo de

¹ CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 73. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

² A expressão “permeabilidade social” foi utilizada por Juliana Gomes para se referir ao “acesso diferenciado de certos indivíduos e grupos ao tribunal”. GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 58, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

atuação quanto em termos de repercussão. Trata-se de um processo gradual, iniciado no ano de 2004, e que se encontra ainda em andamento. Fazem parte desse conjunto de ações estratégicas a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em que se discutiu a possibilidade de antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia fetal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581, que tratou sobre a hipótese de interrupção da gestação nos casos de mulheres infectadas pelo zika vírus e, por último, a ADPF 442, na qual se postula a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. Oportuno registrar que a audiência pública convocada nos autos desta última ação entrou para a história como uma das maiores já realizadas pelo Supremo, contando com a participação de 49 expositores³.

Os objetivos específicos da pesquisa, por sua vez, consistem em analisar a forma como as demandas relacionadas ao aborto foram construídas e levadas ao STF, os caminhos e as alianças formadas com outros atores sociais, como se deu a atuação das organizações feministas durante a tramitação das respectivas ações – especialmente no que tange à participação na condição de *amici curiae* e como expositoras nas audiências públicas –, os obstáculos encontrados ao longo desse percurso e as estratégias utilizadas por elas para tentar superá-los.

Assim, a pertinência da pesquisa está em compreender como grupos vulnerados, neste caso as mulheres, podem atuar junto ao STF e qual a recepção disto pela Corte. De um lado, o estudo permitirá discutir e problematizar a ideia predominante de que o STF atua de forma efetiva e permanente como uma corte democrática, que valoriza o diálogo com todos os setores da sociedade e é especialmente acessível às demandas de grupos sociais não representados pelos poderes políticos majoritários. Por outro lado, ao direcionar a análise especificamente para a mobilização pelo direito ao aborto, será possível conhecer as estratégias, por vezes invisibilizadas ou despercebidas, que foram desenvolvidas pelas organizações feministas para chegarem à Corte, colocando-as em maior evidência.

O procedimento metodológico adotado será a abordagem qualitativa aliada às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O foco da pesquisa está no estudo de caso das ações estratégicas pelo direito ao aborto promovidas por integrantes de grupos feministas junto ao STF – abrangendo a ADPF 54, a ADI 5581 e a ADPF 442 – e, mais precisamente, sobre as vias de acesso ao Tribunal e as manobras utilizadas pelas atrizes sociais para superação dos obstáculos que se impuseram ao longo desse caminho.

³ Outra importante audiência foi a realizada nos autos da ADPF 708 (Fundo Clima), no ano de 2020, que contou com a presença de 62 expositores, superando o número de participantes da audiência pública da ADPF 442.

Para desenvolver esta pesquisa, o trabalho será organizado em quatro seções. A primeira seção será dedicada a compreender o processo de abertura da jurisdição constitucional à participação social, direcionando a análise para algumas das principais vias de acesso ao STF, quais sejam, a legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, assim como o pedido de habilitação na qualidade de *amicus curiae* e a participação em audiências públicas. Na segunda seção, será feita uma breve introdução ao(s) conceito(s) de litigância estratégica e as condições nas quais esta prática se desenvolve. Na terceira seção, será analisada a permeabilidade social do STF no contexto das ações de litigância estratégica pelo direito ao aborto, levando-se em consideração as táticas utilizadas pelas atrizes sociais para suscitarem esse debate no âmbito da jurisdição constitucional e as eventuais dificuldades de acesso encontradas nesse percurso. Na quarta e última seção, serão feitas as considerações finais, reunindo os principais achados da pesquisa.

Por fim, oportuno mencionar que este trabalho é um desdobramento do estudo por mim desenvolvido enquanto integrante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH|UFPR), o qual resultou inicialmente no artigo “Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442” (pendente de publicação), escrito em coautoria com a Prof^{ra}. Dr^a. Taysa Schiocchet e a Mestranda Mariana Silvino Paris.

2. ABERTURA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIAL: Considerações sobre as principais vias acesso ao STF

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve um deslocamento gradativo do Supremo Tribunal Federal para o centro do cenário político nacional. Sua ascensão decorre, em grande medida, da missão de guardar a Constituição que lhe foi atribuída pelo artigo 102 do texto constitucional. Por se tratar de uma Constituição ambiciosa, que se preocupou em regular diversos temas, grande parte dos conflitos sociais foram canalizados para a jurisdição constitucional. Aliás, a própria Constituição ampliou a competência originária do STF, conferindo maior ênfase ao controle abstrato de constitucionalidade⁴. Além da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), novos instrumentos processuais foram incorporados ao processo de controle abstrato, tais como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional no Brasil**: o problema da omissão legislativa inconstitucional. Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Europeias, n. 14, 2008, Lituânia, p. 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), possibilitando que praticamente qualquer controvérsia constitucional relevante seja levada ao STF⁵. Assim, exercendo a função de guardião da Constituição, o Supremo já se manifestou sobre diversas controvérsias importantes ao longo dos últimos anos. Quer dizer, o Tribunal que antes era visto como um “outro desconhecido”⁶, foi aos poucos assumindo um papel de maior protagonismo no debate público⁷.

Esta, porém, não é a única explicação para a ascensão política do Supremo nas últimas décadas. Este processo também veio acompanhado de forte pressão popular, visto que as pautas “minoritárias” têm sido constantemente barradas na arena política⁸, sendo cada vez mais comum a mobilização de movimentos sociais em torno das discussões constitucionais por meio da promoção de litígios estratégicos junto ao Tribunal.

Portanto, considerando que este processo de interação entre o Supremo e os grupos sociais vem se intensificando, convém analisar seu desenvolvimento, alguns dos principais canais de acesso disponíveis e as dificuldades que se impõem na prática. Sendo assim, os tópicos a seguir serão dedicados a explorar as questões acima colocadas especificamente a partir da propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, bem como a admissão de *amici curiae* e a realização de audiências públicas.

2.1. Controle concentrado de constitucionalidade

Após um longo e traumático período de autoritarismo, a promulgação da Constituição de 1988 representou a ruptura com o regime civil-militar e a inauguração de uma nova ordem constitucional fundada em preceitos democráticos. Responsável pela elaboração da nova Carta,

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional no Brasil**: o problema da omissão legislativa inconstitucional. Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Européias, n. 14, 2008, Lituânia, p. 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁶ A expressão se tornou título de uma obra clássica de Aliomar Baleeiro: “O Supremo Tribunal Federal, êsse outro desconhecido” (1968).

⁷ A ascensão institucional do STF tem sido bastante debatida pela doutrina. Sobre o tema, é indispensável a leitura de VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008. Cf. também ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Criatura e/ou Criador: Transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988**. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016.

⁸ Porém, há discussões sobre a premissa presente no imaginário constitucional de que somente o Poder Judiciário atua pela concretização dos direitos de grupos minoritários. Segundo Daniel Nunes, nada impede que “em um caso concreto o Legislativo e o Executivo garantam o direito de uma minoria e, na linha contrária, o Supremo Tribunal Federal anule tais decisões”. CAPECCHI NUNES, Daniel. **A Imaginação Constitucional Brasileira e o Mito da Atuação Contramajoritária: conferências nacionais de políticas públicas e a concretização de direitos de minorias por Poderes eleitos**. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 186, 2019. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 15 out. 2021. doi: 10.12957/publicum.2019.33506.

a Assembléia Nacional Constituinte de 1987 contou com ampla participação popular, o que permitiu a inclusão de narrativas diversas no texto constitucional. Com a transição do regime de exceção para a democracia, finalmente havia chegado a hora de o povo ingressar “na trajetória política brasileira, como protagonista do processo [...]”⁹.

Naquele momento histórico, as expectativas de transformação se concentraram na sociedade civil. Isto porque, conforme explicam os autores Daniel Capecchi Nunes e Rodrigo Brandão, as atrocidades da ditadura militar ainda estavam muito presentes na memória da sociedade, sendo inevitável a associação negativa com a figura do Estado. Por esse motivo, e também pela intensa participação no processo de redemocratização do país, os movimentos sociais e as entidades da sociedade civil ganharam maior credibilidade, passando a representar “os aspectos mais virtuosos da democratização”¹⁰.

Isso alterou a própria visão que se tinha sobre o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade¹¹. Além de seu fortalecimento por meio da criação de novos instrumentos processuais aptos a questionar leis e atos normativos em geral, houve a ampliação do rol de legitimados a provocá-lo, sendo este “um dos mais importantes votos de confiança dados pelo constituinte à sociedade civil”¹². Com o propósito de romper com a lógica do regime anterior, em que o acesso a tal instituto era limitado ao procurador-geral da República – que poderia ser afastado *ad nutum* pelo chefe do Poder Executivo –, o constituinte estendeu a legitimidade ativa a vários agentes da sociedade civil e do sistema político. A mudança foi trazida pelo artigo 103 da Constituição Federal de 1988, sendo oportuno reproduzi-lo na íntegra:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

⁹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. p. 26. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁰ CAPECCHI NUNES, Daniel; BRANDÃO, Rodrigo. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade / The Brazilian Supreme Court and national class entities: civil society and its access to the concentrated constitutional... **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2018. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29775/23340>>. Acesso em: 10 out. 2021. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.29775>.

¹¹ O controle abstrato de constitucionalidade é compreendido como um processo objetivo que tem por finalidade aferir a validade de leis e atos normativos do poder público à luz do texto constitucional, isto é, desenvolve-se independentemente da existência de um caso concreto e não possui partes pessoalmente interessadas, tal como ocorre no controle concreto. É chamado de controle concentrado pelo fato de ser exercido por um único órgão, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

¹² CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 151. Disponível em: <<http://www.btd.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Destarte, o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade deixou de servir à manutenção de um sistema de poder ilegítimo e autoritário para se tornar uma peça fundamental no exercício da cidadania brasileira. Nas palavras de Diego Werneck Arguelhes, “o artigo 103 da Constituição de 1988 representou a principal porta de entrada de demandas sociais e de minorias parlamentares na agenda do Supremo Tribunal”¹³.

A ampliação do rol de legitimados, de fato, trouxe contribuições significativas para o avanço na proteção de grupos vulnerados no país. Basta considerar que algumas das mais importantes conquistas em matéria de direitos fundamentais que se tem hoje, como a decisão que permitiu a interrupção da gestação em caso de anencefalia e a que afirmou a constitucionalidade das uniões homoafetivas, provavelmente levariam mais algumas décadas para acontecer caso não houvessem atores legitimados para reclamar um posicionamento da Corte em relação a tais questões¹⁴.

Nesse sentido, não se pode negar que o STF tem desempenhado um importante papel na defesa dos direitos fundamentais. Contudo, a atuação do Tribunal ainda é reduzida se comparada aos poderes que possui, estando aquém das expectativas que nele foram depositadas. É o que indica Miguel Godoy ao afirmar que o controle de constitucionalidade exercido pela Suprema Corte brasileira “não tem sido primordialmente utilizado como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais ou então das minorias”¹⁵. Nessa esteira, Capecchi Nunes sugere que “o STF pode fazer mais, sobretudo, em um cenário no qual a própria Constituição lhe atribuiu um papel de destaque e protagonismo institucional, dando-lhe um sistema de

¹³ ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer**: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. Universitas JUS, v. 25, n. 1, p. 31, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>.

¹⁴ A ADPF 54, que trata sobre a interrupção terapêutica da gestação de feto anencefalo, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde na condição de entidade de classe de âmbito nacional, com base no art. 103, inciso IX, da Constituição de 1988. Legitimado pelo inciso V do mesmo dispositivo, o governador do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, postulou o reconhecimento da união estável homoafetiva no âmbito da ADPF 132. Cf. CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania**: o Supremo Tribunal Federal na Nova República. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 152. Disponível em: <<http://www.bdt.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁵ GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. 1. Reimpressão – Belo Horizonte : Fórum, 2017. p. 91.

controle de constitucionalidade poderoso e aberto à sociedade civil”¹⁶. Assim, entende-se que embora o Tribunal tenha se manifestado em casos relevantes que contribuíram para o avanço dos direitos fundamentais na atualidade, estas ainda são decisões muito pontuais.

Ocorre que o próprio STF agiu para limitar as potencialidades do controle concentrado de constitucionalidade criando diversos bloqueios às demandas da sociedade civil. Oportuno lembrar que ainda durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, houve mobilização por parte dos ministros para impedir a ampliação do rol de legitimados por considerarem a proposta descabida e exagerada¹⁷. Embora suas objeções em relação às regras de acesso à Corte tenham restado vencidas pelo forte ímpeto democrático da nova ordem constitucional, eles conseguiram, pela via jurisprudencial, redesenhar o sistema de controle de constitucionalidade conforme suas preferências restritivas.

Destarte, a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, responsável por interpretar uma Constituição recém promulgada, tratou de limitar a interpretação que se daria ao artigo 103, introduzindo critérios que não estavam expressamente previstos no texto constitucional. Ao olhar para as decisões judiciais proferidas pelo STF logo nos primeiros anos após a vigência da nova Constituição, Diego Werneck Arguelhes chega à conclusão de que o Tribunal foi responsável por restringir consideravelmente a “abertura imaginada e positivada pelos constituintes”¹⁸. Sem dúvidas, algumas criações jurisprudenciais foram decisivas para fixar os limites do controle concentrado de constitucionalidade, conforme veremos a seguir.

¹⁶ NUNES, Daniel Capecchi. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 153. Disponível em: <<http://www.bdt.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁷ Entre os ministros que manifestaram posicionamento contrário à expansão do rol de legitimados, está José Carlos Moreira Alves, considerado uma das mais importantes lideranças intelectuais dentro do STF naquela época. Durante um congresso sobre direito constitucional, Moreira Alves se pronunciou a respeito do projeto que estava em trâmite na Assembleia Constituinte afirmando que “abre demais o acesso sobre quem pode representar a inconstitucionalidade de uma lei [...]”. ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização**. Universitas JUS, v. 25, n. 1, p. 32, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>. O principal argumento utilizado era o de que tal mudança tornaria o Tribunal ainda mais sobrecarregado. Por outro lado, os defensores dessa tese não abriam mão do modelo misto de constitucionalidade e, inclusive, eram contrários à criação do Superior Tribunal de Justiça. Tal situação é descrita por Nunes como um paradoxo: “pretendia-se manter competências vastíssimas no Tribunal, mas temia-se que a ampliação dos legitimados gerasse um congestionamento por ações de controle de constitucionalidade”. CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 154. Disponível em: <<http://www.bdt.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁸ ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização**. Universitas JUS, v. 25, n. 1, p. 31, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>.

A primeira medida visando delimitar o alcance da referida norma foi estabelecer uma distinção entre os legitimados ativos, separando-os em “universais” e “especiais”. Desse modo, em virtude de suas atribuições institucionais, os legitimados universais podem propor ações de controle concentrado de constitucionalidade em qualquer circunstância. Já os legitimados especiais são admitidos somente em temas que guardem relação com sua esfera de atuação, ou seja, a legitimidade destes está condicionada ao que a doutrina convencionou denominar como “pertinência temática”.

De acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal, fazem parte da categoria de legitimados universais o presidente da República, as mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da OAB e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Na categoria de legitimados especiais, por sua vez, estão incluídos os governadores de Estado, a mesa da Assembleia Legislativa, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional. Assim depreende-se que a jurisprudência construída pelo STF favoreceu os agentes que, de alguma forma, estão associados à estrutura estatal, relegando as organizações da sociedade civil ao segundo plano¹⁹.

Somado a isso, criou-se uma série de critérios sobre o que se entende por entidades de classe de âmbito nacional, restringindo ainda mais o acesso da sociedade civil ao STF. Para que as entidades fossem reconhecidas como tais, seria necessário que todos os membros desempenhassem uma mesma atividade econômica ou profissional, não sendo admitido pelo Tribunal, entre outros, grupos formados circunstancialmente por categorias diversas e sem interesses em comum, bem como associações com “finalidade altruísta de promoção e defesa de aspirações cívicas de toda a cidadania”²⁰. Ainda, para caracterizar a atuação das entidades em “âmbito nacional”, o Tribunal passou a exigir, por meio de analogia à Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 9096/1995), a presença de associados em, no mínimo, nove unidades da Federação.

São requisitos que, cumpre reiterar, foram criados sem qualquer base no texto constitucional e que tornaram as condições de acesso à jurisdição constitucional ostensivamente desiguais. Com base em tais parâmetros, a Corte beneficiou aqueles com maior poder e influência dentro da sociedade, enquanto deliberadamente excluiu estratos sociais já

¹⁹ CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania**: o Supremo Tribunal Federal na Nova República. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 156. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

²⁰ ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 28.09.1990 apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

marginalizados²¹. Desse modo, os discursos que deram ensejo à ampliação do rol de legitimados, no intento de tornar o controle concentrado socialmente mais aberto, acabaram se esvaziando na prática, uma vez que o STF franqueou o acesso apenas de grupos seletos.

Muito se discute sobre as razões que levaram a Corte a adotar este posicionamento restritivo nos anos subsequentes ao processo de redemocratização, mesmo tendo amplos poderes à sua disposição. Na tentativa de oferecer uma explicação para esta questão, Arguelhes levanta duas hipóteses. Por um lado, parece ser a continuidade da lógica existente no regime anterior, e aqui vale lembrar que a composição do STF – com ministros nomeados durante a ditadura – permaneceu praticamente inalterada durante o período de transição para a nova ordem constitucional. Por outro lado, pode ser uma escolha estratégica num contexto de democratização recente, considerando a “relativa incerteza em relação ao futuro institucional do país”²². De fato, à medida que ocorre o amadurecimento da democracia brasileira e o STF passa pela renovação de sua composição, a jurisdição constitucional começa a ganhar novos contornos, tornando-se, aos poucos, mais permeável à participação popular. Todavia, ainda levará um bom tempo para que esta visão restritiva seja revertida por completo, haja vista a sua forte influência sobre o papel exercido pelo STF ao longo das últimas três décadas.

Oportuno destacar o poder que o Tribunal detém para formular sua pauta institucional, podendo priorizar determinados casos em detrimento de outros. O chamado poder de agenda lhe confere certa “autonomia sobre a construção de sua pauta e sobre o *timing* de suas decisões”²³. Nesse contexto, Luiz Esteves considera que “incluir um processo na pauta de julgamentos é uma escolha sensível, que, além de determinar a agenda do tribunal, pode servir para desenhar sua imagem”²⁴. Cumpre salientar que não há previsão no texto constitucional e nem mesmo no regime interno do STF referente aos prazos ou a ordem de processos a serem

²¹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 57, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

²² ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer**: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas JUS*, v. 25, n. 1, p. 42, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>.

²³ *Ibid.*, p. 30.

²⁴ ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. ONZE ILHAS OU UMA ILHA E DEZ ILHÉUS? A PRESIDÊNCIA DO STF E SUA INFLUÊNCIA NA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 135, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/463>>. Acesso em: 12 nov. 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.463>.

julgados. Diante da ausência de critérios, cabe aos ministros a escolha sobre o que e quando será levado para o plenário. Conforme explica Fabiana Olivera,

Esse poder está primeiro nas mãos do relator, que pode adiar o pedido de data de julgamento; depois, da presidência, que pode escolher não incluir um processo na pauta ou adiar sua inclusão; e nas mãos de cada ministro individualmente, que pode pedir vista no julgamento de uma ação, apesar de o regimento interno regulamentar o tempo de vista – na prática o STF não tem observado sua própria regra²⁵.

Em suma, trata-se de um poder marcado pela discricionariedade, uma vez que é utilizado de acordo com os critérios pessoais de cada ministro. No entanto, mesmo havendo esta “relativa margem de manobra, ela ocorre nos limites de um conjunto inicial de casos que é dado por agentes externos”²⁶. Vale dizer, não se pode “livremente buscar casos e temas fora da pauta inicial exógena, trazida pelos litigantes”²⁷. Justamente por isso é tão importante tornar a jurisdição constitucional mais aberta, facilitando as condições de acesso aos grupos sociais vulnerados.

Porém, as portas de entrada ao Supremo permanecem bastante restritas – embora a jurisprudência esteja sendo relativizada ultimamente, conforme será visto mais adiante –, o que acaba dificultando ou até mesmo impossibilitando que as demandas de determinados grupos possam chegar até ele. É o que demonstra um estudo empírico desenvolvido por pesquisadores da Universidade de Brasília com base nas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo STF entre 1988 e 2012²⁸. Os dados por eles obtidos indicam que, frente ao grande volume de ações relacionadas a interesses de caráter corporativo ou institucional que são recebidas pelo Tribunal, a quantidade de ações cujo objeto envolve direitos fundamentais é pouco significativa, percentual este que se torna ainda menor quando analisados os casos julgados procedentes. Ao final do estudo, os pesquisadores concluem que “a efetivação de direitos fundamentais está longe de ser o núcleo da prática decisória do STF”²⁹.

²⁵ OLIVEIRA, Fabiana Luci. Agenda Suprema – interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. **Tempo Social**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 123, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/106021>>. Acesso em: 27 fev. 2022. doi: 10.11606/0103-2070.ts.2016.106021.

²⁶ ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer**: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas JUS*, v. 25, n. 1, p. 30, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>.

²⁷ *Ibid.*, p. 30.

²⁸ COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano (org.). **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. p. 1-82. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541>. Acesso em: 25 abr. 2021. <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

²⁹ COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano (org.). **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília:

Olhando para o cenário atual, Juliana Gomes aduz que o STF se encontra enredado em um paradoxo. Isso porque, na percepção da autora, ao mesmo tempo que o Tribunal empreende esforços para ser reconhecido como um espaço dialogicamente aberto, as vias de acesso por ele oferecidas são limitadas e seletivas³⁰. No mesmo sentido, Capecchi Nunes aponta para a postura ambígua do STF que, por vezes, atua “na defesa dos interesses de minorias e, em outras circunstâncias, como força de invisibilização de grupos minoritários em uma sociedade já acometida por níveis absurdos de desigualdade”³¹. Ainda, seguindo o pensamento do autor supracitado, tal incongruência no comportamento do Tribunal constitui uma espécie de “síntese constitucional negativa” – emprestando a terminologia utilizada por Bruce Ackerman –, na medida em que os valores democráticos assumidos pela nova ordem constitucional coexistem com resquícios do autoritarismo característico do regime anterior³².

Uma boa notícia é que estas construções jurisprudenciais restritivas estão sendo gradativamente superadas pela Corte, com especial destaque para a recente decisão que reconheceu, por unanimidade, a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para propor a ADPF 709, afastando o entendimento anterior segundo o qual estariam habilitadas apenas entidades que representassem grupos econômicos ou profissionais específicos³³. Esse caso também nos mostra que novos atores sociais estão ingressando nos debates constitucionais, como por exemplo, a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, coordenada pelo Professor Daniel Sarmento, que prestou apoio na elaboração da petição inicial, bem como ajudou a desenhar as estratégias de atuação perante o STF. Tendo em vista esse novo contexto, espera-se que, doravante, torne-se mais frequente na jurisdição constitucional a presença de organizações que atuam em defesa de grupos vulnerados.

Não obstante, é preciso enfatizar que tal mudança não ocorreu de uma hora para a outra e nem mesmo de graça. Se hoje há uma maior abertura da jurisprudência constitucional para a

Universidade de Brasília, 2014. p. 73. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541>. Acesso em: 25 abr. 2021. <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

³⁰ GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

³¹ CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 134. Disponível em: <<http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

³² *Ibid.*, p. 149 et seq.

³³ SARMENTO, Daniel. A jurisdição constitucional e o empoderamento dos excluídos. **JOTA**, 15 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-juris-dicao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-15082020>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

participação da sociedade civil, isso se deu, sobretudo, em virtude do protagonismo e da pressão exercida pelos movimentos sociais, os quais percorreram uma longa trajetória repleta de percalços para chegar até aqui. Estas dificuldades estão bem retratadas nos relatos de experiência de atrizes sociais feministas envolvidas nas ações de litigância estratégica pelo direito ao aborto, conforme será visto mais adiante. Por isso, antes de exaltar o posicionamento mais permeável que o Tribunal vem adotando recentemente, é importante ver esse processo “de baixo para cima”³⁴, conhecendo e valorizando o trabalho das atrizes e atores sociais que reuniram grandes esforços ao longo das últimas décadas para alcançarem tal objetivo.

2.2. A figura do *amicus curiae* e as audiências públicas

Além da propositura de ações por via direta, existem outras formas de ter acesso – em sentido amplo – ao STF³⁵. Ao adentrar nesta questão, é importante compreender que a abertura do Poder Judiciário não se resume apenas à previsão de instrumentos processuais aptos a provocar a atuação da jurisdição³⁶. Outrossim, é preciso criar novos canais de participação social capazes de conferir maior pluralidade e igualdade ao processo de interpretação constitucional.

Não é possível tratar desse tema sem fazer referência ao pensamento de Peter Häberle sobre a chamada “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”³⁷. Partindo da premissa de que todos são “agentes conformadores da realidade constitucional”³⁸, o jurista alemão propõe

³⁴ Esta perspectiva é trazida por Charles Epp em sua obra “The Rights Revolution: Lawyers, Activists, and Supreme Courts in Comparative Perspective” e será melhor explorada no item 3.2. deste trabalho.

³⁵ Este tópico será dedicado a analisar as audiências públicas e a figura do *amicus curiae*, mas é importante registrar que estas não são as únicas vias de acesso ao Tribunal. Embora não seja tão usual, é possível, por exemplo, a realização de audiências informais privadas com os ministros, sendo esta prática conhecida como “embargos auriculares”. Para uma leitura crítica sobre este tema, ver GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 57, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

³⁶ CARDINALI, Daniel Carvalho. (Im)possibilidades de acesso à jurisdição do STF por movimentos sociais: alguns fatores de limitação. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2018, p. 159. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/31958>>. Acesso em 06 jun. 2021. <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.31958>.

³⁷ HÄBERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 25-50, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

³⁸ HÄBERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 26, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

uma nova compreensão sobre a hermenêutica constitucional a partir da ampliação do rol de intérpretes. Dentro dessa teoria, a hermenêutica é concebida enquanto um processo aberto, do qual fazem parte não apenas os intérpretes formais, isto é, “agentes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado”³⁹, mas também os cidadãos e os grupos sociais de modo geral.

Na concepção de Häberle, são múltiplas as forças que compõem a realidade constitucional. Logo, todas elas tomam parte do processo de interpretação, “até mesmo quando são formalmente excluídas”, observa o jurista. Dito de outro modo, todo indivíduo recebe interferências e também interfere no processo de interpretação constitucional, ainda que indiretamente. Sendo assim, estabelecer um elenco cerrado de intérpretes significa o empobrecimento da hermenêutica constitucional, suprimindo seu potencial pluralista e criativo, conclui o autor.

Essa tese ganha especial relevância quando se trata de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, tendo em vista que a forma como são interpretados é decisiva para preencher ou esvaziar seu conteúdo, isto é, ampliar ou restringir liberdades, assegurar ou tolher direitos sociais e individuais. Portanto, é imprescindível ao processo de interpretação do texto constitucional a inclusão daqueles que, nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho, “vivenciam esses direitos”⁴⁰, ou seja, os próprios destinatários das normas de direitos fundamentais.

A teoria de Peter Häberle se difundiu no Brasil assim que sua obra foi traduzida para o português pelo jurista Gilmar Mendes – o qual, anos depois, viria a ser nomeado ministro do STF – e publicada em 1997. À época, a democracia brasileira já se encontrava mais consolidada, o que deu ensejo a novos espaços de reflexão e diálogo. Pouco a pouco, o STF começava a ganhar novos ares, com a chegada de ministros e ministras mais comprometidos com os valores democráticos. De acordo com Capecchi Nunes, esse período marca o início de “um processo de superação da perspectiva conservadora anteriormente dominante e a ascensão de diferentes visões de mundo ao Tribunal”⁴¹. Assim, a doutrina häberliana foi recepcionada pelo cenário jurídico nacional com evidente entusiasmo.

³⁹ HÄBERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 38, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁴⁰ COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 158. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁴¹ CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) –

Nesse contexto, surgiu a preocupação em promover a modernização do ordenamento jurídico do país e, em particular, viabilizar uma abertura racionalizada da jurisdição constitucional⁴². Destarte, uma comissão composta por eminentes juristas foi organizada com o objetivo de desenvolver estudos voltados à reforma de legislações e elaboração de novos projetos de lei⁴³. Os trabalhos da referida comissão tiveram como resultado o Projeto de Lei n.º 2.960/1997, cuja primeira versão foi redigida pelo constitucionalista Gilmar Mendes. O projeto foi, então, enviado ao Congresso Nacional e, posteriormente, convertido na Lei n.º 9.868, aprovada no ano de 1999.

A legislação supramencionada foi responsável por introduzir importantes inovações na jurisdição constitucional e basta um simples passar de olhos por ela para encontrar influências marcantes da teoria de Häberle. Em uma análise através das lentes do constitucionalismo transformador, é possível considerar que se trata de uma legislação “responsiva”, que buscou atender às aspirações sociais daquela época⁴⁴. Para começar, houve a institucionalização da figura do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, permitindo que, a critério do relator, outros órgãos ou entidades possam se manifestar no processo, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes”⁴⁵. Ainda, quando o caso demanda mais esclarecimentos, o relator pode convocar audiências públicas destinadas a ouvir especialistas e autoridades no assunto. A formalização do pedido de *amicus curiae*⁴⁶ e da convocação de audiências públicas foi muito celebrada, dada a

Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 183. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴² COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 160. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 9.868/1999**. Exposição de motivos n.º 189/1997. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁴⁴ BOGDANDY, Armin von. URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. **The American Journal of International Law**, v. 114, n. 3, p. 403-442, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/international-transformative-constitutionalism-in-latin-america/FB9970048BD97761FAE48B2248D9DC2D>>. Acesso em: 28 nov. 2021. doi: 10.1017/ajil.2020.27

⁴⁵ Lei n.º 9.868/99: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

⁴⁶ Para melhor compreender as potencialidades da figura do *amicus curiae* para o desenvolvimento de litígios estratégicos, recomenda-se a leitura de ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência / Institutional capabilities of amici curiae in the Supremo Tribunal Federal: accessibility, admissibility and influence. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 678-707, mar. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39502/28159>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

possibilidade de novos atores sociais – não pertencentes ao rol de legitimados – ingressarem nos debates constitucionais.

Apesar do entusiasmo em torno de tais institutos, levou algum tempo para que o Supremo os colocasse em prática efetivamente. Com sua ascensão no debate público, o STF começou a entrar em uma nova fase, mais suscetível aos influxos sociais, mas a iniciativa de abrir as portas do Tribunal para a participação direta da sociedade permaneceu como uma ideia distante e demorou um pouco mais para se tornar realidade. Nesse sentido, é emblemático o fato de a primeira audiência pública ter sido realizada somente no ano de 2007, embora o instituto contasse com previsão legal desde 1999. Diante de tal conjuntura, Capecchi Nunes sugere que o projeto de abertura da jurisdição constitucional foi adiado por alguns anos⁴⁷. Olhando para o cenário atual, autores como Miguel Godoy e Juliana Gomes apontam que este processo ainda não se efetivou, pois a atuação do STF ainda é considerada pouco dialógica⁴⁸.

Fato é que a convocação de audiências públicas e a admissão de *amici curiae* se tornaram mais recorrentes na jurisdição constitucional nos últimos anos. Além de trazer informações e conhecimentos específicos para subsidiar o julgamento de ações, os ministros passaram a atribuir outra finalidade para estas ferramentas. Nas justificativas para admissão de *amici curiae* e a convocação de audiências públicas, bem como no ato de abertura dessas reuniões, comumente se destaca o viés democrático de tais instrumentos. Assim, para além do debate técnico, seria uma forma de permitir a participação da sociedade civil no processo decisório. Não por acaso, a forma como esses instrumentos funcionam tem sido objeto de estudo de diversos pesquisadores que buscam avaliar se o processo de decisão do Tribunal realmente está se tornando mais democrático, tal como aduzem os ministros em seus discursos⁴⁹.

⁴⁷ NUNES, Daniel Capecchi. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania: o Supremo Tribunal Federal na Nova República**. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 188. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴⁸ GODOY, Miguel Gualano. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS AMICI CURIAE INFLUENCIAM AS DECISÕES DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? E POR QUE ISSO DEVE(RIA) IMPORTAR?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, out. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42513/26943>>. Acesso em: 25 jul. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.42513>; GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

⁴⁹ Com frequência, o uso de instrumentos de participação social é enaltecido pelos ministros. É o que se vê, por exemplo, na convocação da audiência pública para debater a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas (ADI 3510), em que o Ministro Ayres Britto, responsável pela relatoria do caso, registrou no despacho convocatório que “[...] a matéria veiculada nesta ação se orna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, *também possibilitará uma maior participação da*

Nessa linha, a análise empírica desenvolvida por Carina Lellis Leite explora tanto as potencialidades quanto as debilidades relativas à admissão de *amici curiae* e à convocação de audiências públicas. De modo geral, a autora destaca que esses institutos podem contribuir para⁵⁰: (i) a pluralização do debate constitucional, com a presença de novos atores sociais; (ii) a ampliação do volume de informações que são disponibilizadas aos membros do Tribunal; e (iii) a maior aproximação entre a sociedade civil e o STF, conferindo-lhe uma espécie de apoio popular difuso. Ainda com relação às audiências públicas, a autora elenca um item a mais que seria a possibilidade de interação entre os participantes em tempo real, oportunizando a contraposição de argumentos de forma mais dinâmica e eficiente.

Não obstante, alguns problemas são percebidos pela autora. Entre eles está a dificuldade de incorporação dos argumentos desenvolvidos nas audiências públicas e pelos *amici curiae*. Por mais que esses mecanismos processuais permitam a abertura da jurisdição constitucional para a participação de novos atores, não há garantia de que suas razões serão levadas em consideração efetivamente. Por vezes, os ministros sequer fazem menção em seus votos a respeito dos principais pontos suscitados pelos participantes envolvidos nos debates, ou então, a referência é feita apenas a título de reforço argumentativo. Isso ocorre porque “a forma como o tribunal decide não aumenta o ônus argumentativo dos ministros nos casos em que esses institutos são utilizados”⁵¹, explica a autora. Segundo Lellis, este é um primeiro indicativo de que o grau de influência das contribuições oferecidas pelos novos atores na prática decisional do Tribunal é menor do que se imagina.

Além disso, a autora identifica falhas no processo de seleção de quem pode participar das audiências públicas. Cabe ao relator realizar esta escolha, admitindo ou rejeitando os pedidos de participação, em decisão de caráter irrecurável⁵². Os critérios de seleção utilizados,

sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte” (realcei). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Despacho convocatório de audiência pública. Min. Rel. Ayres Britto. Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598088&prcID=2299631>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁵⁰ LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 204 et seq. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵¹ *Ibid.*, p. 209.

⁵² O art. 21 do Regimento Interno do STF dispõe que “São atribuições do Relator: XVIII – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”. Este regramento suscita divergências doutrinárias, sendo interpretado por alguns como irrecurável apenas a decisão que admite a intervenção do terceiro, enquanto outros compreendem que o mesmo se aplica para o caso de inadmissão. Sobre a questão debatida, cf. LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de

entretanto, muitas vezes não aparecem de forma clara e objetiva nos despachos convocatórios. Nessa toada, a autora adverte que a ausência de adequada fundamentação por parte do ministro responsável pela escolha dos participantes pode causar o desvirtuamento do debate. Da mesma forma, Lellis salienta que o procedimento de admissão de *amici curiae* exige uma análise cuidadosa e o ideal seria que nos casos de indeferimento, esta decisão fosse submetida à deliberação pelo colegiado, pois quando se indefere a participação de um *amicus curiae*, o Tribunal está afastando um ponto de vista que talvez fosse útil à solução da controvérsia constitucional.

O estudo de Miguel Godoy também apresenta importantes considerações sobre o tema. De acordo com o autor, o elevado grau de discricionariedade na escolha dos *amici curiae* e dos participantes das audiências públicas pode comprometer o uso de tais ferramentas, suprimindo o potencial deliberativo que elas apresentam. Por esse motivo, o autor considera que a figura do relator é decisiva para a promoção do debate público, haja vista que a sua escolha pode abrir espaço para a participação de diferentes grupos e, sobretudo, determinar quais se farão ouvir, de modo que esta prerrogativa também pode ser utilizada para restringir ou impossibilitar a participação de determinados atores sociais⁵³.

Ademais, o autor entende que ainda é muito pouco dialógica a forma como o STF tem se valido da admissão de *amici curiae* e da realização de audiências públicas⁵⁴. Em geral, a participação dos atores sociais tem se reduzido à mera exposição de diferentes posicionamentos, de forma sistematizada e concisa, sem abrir espaço para uma troca de argumentos de forma mais dinâmica⁵⁵. Somado a isso, os próprios ministros assumem uma postura estritamente passiva, fazendo poucos ou nenhum questionamento aos participantes. A falta de engajamento

Janeiro, 2014, p. 157 et seq. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵³ GODOY, Miguel Gualano. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS AMICI CURIAE INFLUENCIAM AS DECISÕES DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? E POR QUE ISSO DEVE(RIA) IMPORTAR?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 150, out. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42513/26943>>. Acesso em: 25 jul. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.42513>.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 157.

⁵⁵ No mesmo sentido, Livia Gil Guimarães considera que os debates têm sido organizados de uma forma “não-dialógica, pois desenham as demandas dos casos em litígio de forma bilateral (e não multilateral, como é comum em políticas públicas) e assim dispõem os participantes dentro de uma lógica adversarial (favoráveis *versus* desfavoráveis), sem grandes possibilidades de fragmentar as demandas em diversos pontos”. GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas / Social participation in the Brazilian Supreme Court: rethinking the role of public hearings. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 255, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

dos ministros nos debates também é percebida por Lellis, ao constatar que poucos deles comparecem às audiências públicas⁵⁶.

Na mesma esteira, Fernando Leal assevera que no modelo atual não há “espaço efetivo para a consideração de diversos pontos de vista, em especial daqueles afetados pela decisão”⁵⁷ e prossegue com seu raciocínio afirmando que “se a participação tão celebrada apenas produz manifestações que não serão de fato ouvidas, a ‘sociedade aberta’ significa apenas que o Supremo escolhe quem e quando ouvir”⁵⁸. Estudos estatísticos trazidos pelo autor confirmam sua tese. No que diz respeito aos *amici curiae*, o autor indica que eles estão presentes em apenas 10,8% dos processos no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, sendo que a maioria das habilitações está concentrada em alguns poucos grupos: as entidades públicas representam mais da metade das habilitações, totalizando 58%, enquanto as entidades privadas alcançam o percentual de 25% e as entidades de classe de carreiras jurídicas constituem 17%. Em suma, os indicadores apresentados sugerem que a abertura do processo de interpretação do texto constitucional idealizado a partir da teoria de Häberle está longe de se concretizar na prática decisória do STF, conclui o autor.

A recente pesquisa desenvolvida por Livia Gil Guimarães sobre as audiências públicas realizadas no STF segue na mesma direção. Em seu estudo, a autora identificou que a categoria de empresas, somada às associações empresariais e de classe/profissional, representam 24% do total de expositores; os órgãos e entes estatais correspondem a 17%; enquanto a participação da sociedade civil aproxima-se de 15%⁵⁹. Os resultados obtidos nesta pesquisa evidenciam o desequilíbrio no jogo de forças entre aqueles que, por um lado, buscam fazer prevalecer interesses econômicos ou representam interesses do governo e, por outro lado, aqueles que lutam por direitos de grupos minoritários e da coletividade.

⁵⁶ LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF**: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, pp. 95-99. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁷ LEAL, Fernando. O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. In: FALCÃO, Joaquim et al (org.). **O Supremo e o processo eleitoral**. Belo Horizonte : Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota. 2019, p. 42. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/27540>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 42.

⁵⁹ A autora ainda faz a seguinte observação: “Contudo, ao se ampliar a lupa de análise, veremos que o resultado de 15% de participantes oriundos da sociedade civil seria menor se não tivesse existido a audiência pública sobre ensino religioso em escolas públicas, já que ela teve 58% de seus participantes oriundos da sociedade civil (uma porcentagem bastante alta quando comparada às demais audiências)”. GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas / Social participation in the Brazilian Supreme Court: rethinking the role of public hearings. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 1, pp. 257-259, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

Como se vê, o potencial das audiências públicas e dos *amici curiae* esbarra em obstáculos que precisam ser superados. Tais constatações permitem concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao menos até o momento, não se tornou uma instância de deliberação democrática efetivamente. Como bem colocado por Miguel Godoy, o STF não é “uma corte dialógica, mas um tribunal que se vale de instrumentos dialógicos”⁶⁰, sendo esta diferença sutil, mas de extrema relevância. Tal constatação, feita pelo autor em 2015, mantém-se atual, como é possível verificar a partir de estudos mais recentes, como os de Juliana Gomes⁶¹ e Livia Gil Guimarães⁶², ambos publicados em 2020, os quais indicam que o uso mais frequente de instrumentos de participação social pelo Tribunal não necessariamente implica em maior incorporação das contribuições que são oferecidas aos ministros. Em suma, a atuação do Supremo requer aprimoramentos para que venha a ser reconhecida como efetivamente dialógica⁶³.

Apesar das dificuldades que envolvem a participação enquanto *amici curiae* e nas audiências públicas, é certo que tais institutos constituem ferramentas de suma importância para o desenvolvimento da litigância estratégica, seja porque servem como atalhos aos atores sociais que não possuem legitimidade para promover ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal, seja porque possibilitam ampliar a mobilização em torno de uma causa, com a promoção de debates e divulgação do tema. A propósito, no capítulo

⁶⁰ GODOY, Miguel Gualano. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS AMICI CURIAE INFLUENCIAM AS DECISÕES DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? E POR QUE ISSO DEVE(RIA) IMPORTAR?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 158, out. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42513/26943>>. Acesso em: 25 jul. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.42513>.

⁶¹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

⁶² GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas / Social participation in the Brazilian Supreme Court: rethinking the role of public hearings. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 1, pp. 257-259, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

⁶³ Para melhorar a performance deliberativa do STF, Godoy sugere as seguintes práticas: i) tendo em vista que o formato das audiências públicas realizadas pelo Tribunal é eminentemente expositivo, é necessário reformular a metodologia utilizada, para que possam servir como um espaço de debate e troca argumentos entre os participantes; ii) a decisão sobre o indeferimento ou a admissão de *amicus curiae* precisa ser mais bem fundamentada pelo relator; iii) para que seja efetivo, o debate precisa ser promovido em todas as fases do processo de julgamento, isto é, a fase pré-decisional, a fase decisional e pós-decisional; iv) o processo de deliberação colegiada requer maior engajamento, propiciando a troca de opiniões entre os ministros a partir dos argumentos apresentados pelos atores envolvidos no litígio; v) é preciso repensar o modelo decisório do Tribunal, para que as decisões não sejam redigidas individualmente por cada ministro, com a mera soma dos dispositivos utilizados em cada voto, mas sim construídas de forma cooperativa entre os membros do colegiado, prezando pela coesão e coerência em seus fundamentos.

a seguir veremos de forma mais detalhada o que é e como se desenvolve esta prática chamada de litigância estratégica.

3. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: Uma ferramenta com potencial para romper barreiras

A interação entre os grupos da sociedade civil e o sistema judicial brasileiro começou a se desenvolver ainda em um contexto de transição⁶⁴. Conforme exposto no capítulo anterior, o papel institucional desempenhado pelo STF encontra-se em um processo de redefinição dentro do sistema político. Noutra giro, muitos movimentos sociais ainda estão descobrindo as potencialidades e limitações das técnicas de mobilização existentes atualmente. Os próprios grupos feministas, por muito tempo, concentraram seus esforços somente na esfera legislativa e executiva, de modo que a decisão de se deslocar para o campo judicial a fim de promover ações de litígio estratégico exigiu um longo processo de adaptação e preparo. Portanto, para melhor compreender como as atrizes sociais levaram a pauta do direito ao aborto para o STF, é interessante antes conhecer esta forma de atuação que é a litigância estratégica e as condições nas quais ela se desenvolve.

3.1. Conceito(s) e características

O uso do litígio estratégico vem se difundindo entre organizações não governamentais e ativistas de direitos humanos que buscam promover mudanças sociais. Para um adequado entendimento sobre o tema ora em análise, é preciso destacar primeiramente que não há uma leitura pronta e acabada sobre o litígio estratégico. Por ser entendido como algo que se constrói por meio das experiências daqueles que o praticam e de acordo com o contexto de cada caso, Evorah Cardoso passou a designá-lo como um “discurso-prática”⁶⁵, realçando assim a sua dinamicidade.

⁶⁴ Seguindo a explicação de Alba Ruibal, o contexto de transição é entendido como “aquele em que a participação dos movimentos sociais na política constitucional, bem como o papel dos tribunais na proteção de direitos, ainda são processos recentes e as práticas e instituições jurídicas estão sendo reconfiguradas” (tradução livre). RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. *Contemporary Social Science*, 2015, v. 10, n. 4, p. 377-378. Disponível em: <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/55024>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

⁶⁵ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 56.

Em entrevista publicada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, no ano de 2016, Ana Valéria Araújo traz a seguinte definição sobre a litigância estratégica:

Litigância é um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade. Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos. Tais resultados terão efeito multiplicador, transformando-se em exemplos bem sucedidos a serem aplicados em outros casos similares, possibilitando assim um salto na garantia dos direitos humanos⁶⁶.

Veja-se que a litigância estratégica atravessa diversos espaços para alcançar os objetivos pretendidos. Embora o estudo aqui realizado se concentre no âmbito da jurisdição constitucional, convém fazer uma rápida abordagem sobre outros caminhos possíveis. Neste ponto, é importante destacar que além da possibilidade de conduzi-la pela via judicial e extrajudicial⁶⁷, a litigância estratégica não se restringe aos órgãos e instâncias nacionais, sendo possível também direcioná-la para os sistemas internacionais de direitos humanos, especialmente quando se esgotam as vias de recurso internas ou quando a demanda se encontra bloqueada por fatores políticos. Em suma, existem diferentes palcos onde pode se desenvolver a litigância estratégica.

Como dito anteriormente, trata-se de uma atuação essencialmente dinâmica e que pode apresentar variações de um caso para outro em razão das particularidades de cada contexto. Assim, a literatura dedicada ao tema aponta para a existência de algumas características mais gerais e tendências comuns identificadas a partir das experiências compartilhadas e lições aprendidas por aqueles que fazem uso da litigância estratégica, conforme será visto a seguir.

Primeiramente, cumpre salientar que esta técnica se ocupa de casos paradigmáticos. De acordo com Evorah Cardoso, “os casos paradigmáticos normalmente envolvem questões jurídicas novas, a busca por reconhecimento de direitos, a formação de um precedente judicial”⁶⁸. Estes casos são cuidadosamente selecionados levando-se em consideração o

⁶⁶ FUNDO Brasil de Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016, p. 08. Disponível em: <<https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁷ A título de exemplo, convém citar aqui a Conectas, uma organização não governamental brasileira que aposta em abordagens inovadoras a fim de ampliar as possibilidades de utilização da litigância estratégica. As ações por ela empreendidas “podem estar voltadas para órgãos sem função jurisdicional, mas que têm papel decisivo no debate legal, como por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça)”, conforme informado pela própria organização em seu site. Para saber mais acesse: <https://www.conectas.org/acoes/litigio/>.

⁶⁸ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de**

potencial de impacto dentro de uma determinada temática como, por exemplo, a luta pela igualdade racial e de gênero, o acesso à educação e a proteção ao meio ambiente, entre outras questões sensíveis aos direitos das minorias ou aos interesses coletivos. Portanto, escolher bem o caso a ser pautado é de suma importância para os fins específicos que se pretende atingir, uma vez que todas as estratégias serão desenhadas a partir dele. Note-se que o trabalho dos atores sociais envolvidos no litígio estratégico inicia-se muito antes de ingressar em juízo e exige intenso comprometimento e planejamento para levá-lo adiante.

Sendo possível aplicá-lo em diversos temas e visando diferentes fins, esse método provou ser uma ferramenta importante para a proteção de direitos humanos e direitos fundamentais. Entre os objetivos comuns da litigância estratégica, está a pretensão de modificar entendimentos jurisprudenciais, formar precedentes, propor políticas públicas e mudanças legislativas, assim como atrair a atenção da opinião pública e fortalecer a luta de grupos vulneráveis. Como se vê, são objetivos que buscam produzir resultados duradouros, para além do caso concreto. Destarte, esse modo de atuação diferencia-se substancialmente da advocacia convencional⁶⁹, eis que seu propósito transcende a mera resolução de um caso individual, isto é, não se concentra exclusivamente em uma sentença judicial favorável para um cliente⁷⁰, mas, sobretudo, nos efeitos em longo prazo que podem vir a favorecer um grupo minoritário ou toda a coletividade.

Investigaciones "Ambrosio L. Gioja" - Ano V, Número Especial, 2011, p. 368. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/272_artigo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁶⁹ A advocacia se divide, basicamente, em duas categorias: uma mais usual e comum denominada *client-oriented*, que se dedica aos interesses individuais de um cliente; e outra mais recente, chamada de *issue-oriented* ou *policy-oriented*, que utiliza casos paradigmáticos como ferramenta para obter impactos sociais. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"** - Ano V, Número Especial, 2011, p. 366. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/272_artigo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁷⁰ Mesmo com uma decisão judicial desfavorável, Evorah Cardoso indica que o caso pode ser considerado bem-sucedido tendo em vista a possibilidade de “tematização social”, pois sua repercussão pode suscitar “ações futuras por parte do próprio judiciário, mudando a sua interpretação em outros casos, ou de outras instituições, como criação de uma lei e mudança de uma política pública”. Sob essa perspectiva, destaca-se a oportunidade de contribuir para a estabilização e esclarecimento de normas e fornecer as bases para futuras demandas, capacitar operadores do direito em matéria de direitos humanos, documentar e expor injustiças institucionalizadas, fomentar *accountability* governamental, gerar conscientização social sobre determinado tema, bem como empoderar minorias e grupos vulneráveis. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"** - Ano V, Número Especial, 2011, p. 368. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/272_artigo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021. Ver, também, ERRC, INTERRIGHTS, MPG. **Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice**. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Groupe (MPG), 2004. p. 37. Disponível em: <http://www.errc.org/uploads/upload_en/file/00/C5/m000000C5.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Tendo isso em vista, Juliana Gomes destaca que a litigância estratégica “tem ao menos o potencial de contribuir com a mudança social”⁷¹, à medida que busca trazer para dentro do universo do Direito aspectos que normalmente ocupam suas margens. Em consonância com esse pensamento, Flávia Piovesan acredita que, por meio desse modo de atuação, é possível “despertar o potencial emancipatório e transformador que o Direito pode apresentar”⁷².

Contudo, é preciso ressaltar que a litigância estratégica está longe de ser a solução perfeita para todos os problemas, pelo contrário, por vezes pode ser frustrante, demorada e ineficiente, ou até mesmo gerar resultados contrários ao que se espera. Esta prática está sujeita a uma série de desvantagens, tais como: a impossibilidade de assegurar o resultado judicial; por vezes, a demanda não reflete o posicionamento da população em geral, podendo se desgastar diante da ausência de apoio; um entendimento firmado por meio de decisão judicial pode ser revertido pelo sistema político através da aprovação de legislações mais repressivas; onde o Judiciário não é um poder forte e independente, tentar utilizá-lo para fins políticos pode ser inócuo; além disso, uma decisão judicial negativa pode legitimar uma lei ou prática desfavorável, agravando ainda mais o problema social⁷³.

Ademais, é importante levar em consideração os custos do acesso à justiça e como isso pode impactar no litígio estratégico. Por ser amplo, complexo e de longa duração, esse tipo de atuação tende a ser bastante dispendioso. É comum que os profissionais, especialmente os advogados, atuem de forma voluntária ou *pro bono* nesses casos. Porém, ainda é preciso haver recursos disponíveis para pagar as “custas judiciais, custos de proteção a testemunhas, custos de viagem e comunicação e outras despesas”⁷⁴. Portanto, a litigância estratégica só é possível quando os litigantes possuem condições suficientes para arcar com os custos ou podem contar com o aporte financeiro de parceiros.

Em razão dos riscos, custos e limitações envolvidas, as experiências em litígio estratégico indicam que sua efetividade tende a ser maior quando praticado de forma

⁷¹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 391, mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100389&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2021. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39381>.

⁷² PIOVISAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 674.

⁷³ ERRC, INTERRIGHTS, MPG. **Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice**. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Groupe (MPG), 2004. p. 43. Disponível em: <http://www.errc.org/uploads/upload_en/file/00/C5/m000000C5.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁷⁴ OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes, *Revista Direito e Práxis* [online], 2019, v. 10, n. 1, p. 587-588. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

complementar e integrada a outras técnicas⁷⁵. Esta mobilização mais ampla envolve ações de *advocacy* e *lobby*, monitoramento de políticas públicas, desenvolvimento de estudos científicos e pareceres técnicos, produção de campanhas educacionais, organização de manifestações e eventos, formação e capacitação de advogados em matéria de direitos humanos, atuação em parceria com entidades governamentais e da sociedade civil, entre outras diversas iniciativas. Diante desse amplo leque de possibilidades, a autora Juliana Gomes considera que “o litígio estratégico é melhor percebido como um conjunto de atos do que como uma intervenção jurídica pontual”⁷⁶. Trata-se, portanto, de processo contínuo que se desenvolve não apenas dentro dos tribunais, mas também fora deles, uma vez que permeia as esferas política, social, cultural, entre outras.

Com efeito, não é possível compreender a litigância estratégica isoladamente – no dizer de Navanethem Pillay essa prática “não ocorre no vácuo”⁷⁷. Ao contrário, a litigância estratégica possui relação direta e de modo invariável com o contexto no qual está inserida, sendo de suma importância levar em consideração as condições nas quais se pretende desenvolvê-la. Tal aspecto será melhor abordado no tópico a seguir.

3.2. Condições para o desenvolvimento da litigância estratégica

A partir do momento em que os atores e atrizes sociais escolhem atuar pela via judicial, passam a operar em condições de profunda incerteza. A avaliação sobre os possíveis impactos de uma ação de litigância estratégica é uma tarefa complexa que depende da análise de múltiplos fatores⁷⁸. Para determinar quais abordagens e técnicas podem ser mais eficientes no caso concreto, é necessário levar em consideração fatores como o posicionamento do tribunal no qual se pretende propor a demanda, o contexto político, o alcance da mobilização, a capacidade dos envolvidos em articular estratégias, entre outros aspectos.

⁷⁵ OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Strategic Litigation Impacts: Insights from Global Experience**. New York: OSF, 2018. p. 33. Disponível em: <<https://www.justiceinitiative.org/uploads/fd7809e2-bd2b-4f5b-964f-522c7c70e747/strategic-litigation-impacts-insights-20181023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷⁶ GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 397, mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100389&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2021. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39381>.

⁷⁷ OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Strategic Litigation Impacts: Insights from Global Experience**. New York: OSF, 2018. p. 12. Disponível em: <<https://www.justiceinitiative.org/uploads/fd7809e2-bd2b-4f5b-964f-522c7c70e747/strategic-litigation-impacts-insights-20181023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷⁸ OPEN SOCIETY FOUNDATIONS, op. cit., p. 76.

Ao propor uma ação de litigância estratégica perante um tribunal, é preciso que ele seja receptivo, disposto a “dançar” no mesmo compasso⁷⁹, criando condições para que o litígio possa se desenvolver. Do contrário, a busca pelo reconhecimento e concretização de direitos pela via judicial pode se mostrar ineficaz ou, até mesmo, contraproducente. Oportuno reproduzir a fala de Evorah Cardoso, a qual sintetiza bem a postura que se espera do Judiciário:

O litígio estratégico pressupõe um judiciário acessível, independente e criativo, cujas decisões tenham potencial de transformação social, que seja capaz de influenciar a decisão de outros tribunais (formação de precedentes), que dialogue com políticas públicas existentes ou que provoque a sua gestão pelo Executivo, que dialogue com o processo legislativo, por vezes, sobrepondo-se a ele ou provocando a promulgação de normas⁸⁰.

Certas condições podem encorajar um tribunal a ouvir e apoiar as reivindicações de grupos vulnerados. As leituras convencionais tendem a dar especial ênfase para as garantias constitucionais, a independência judicial e a liderança de juízes ativistas, bem como a ascensão da consciência de direitos na cultura popular. Tais interpretações estão corretas, porém, mostram-se insuficientes para explicar as razões que levam um tribunal a dedicar maior atenção aos direitos fundamentais de grupos vulnerados. Assim, sem deixar de reconhecer a relevância dos demais fatores, o cientista político Charles Epp propõe uma outra abordagem, destacando a mobilização de grupos sociais em torno do tribunal, isto é, a pressão vinda de baixo para cima⁸¹.

A percepção de Epp é resultado de um estudo comparativo por ele empreendido a partir das experiências dos Estados Unidos, Índia, Canadá e Grã-Bretanha. Ao analisar o caso norte-americano, o autor constatou que, até o início do século XX, apenas as elites econômicas detinham recursos e capacidade organizacional para defenderem seus interesses através da jurisdição constitucional⁸². Destarte, a atenção da Suprema Corte americana, por muito tempo, esteve predominantemente voltada para a resolução de disputas comerciais.

Esse quadro começou a mudar nos anos 1920, quando defensores dos direitos fundamentais de grupos vulnerados passaram a se organizar e dispor de fontes de financiamento para acessar a Suprema Corte. A alteração no perfil dos litigantes refletiu na jurisprudência da

⁷⁹ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. **Rev. Direito Práx.** Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019, p. 553-554. ISSN 2179-8966. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100543&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39376>.

⁸⁰ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

⁸¹ EPP, Charles. **The Rights Revolution: lawyers, activists and Supreme Courts in Comparative Perspective**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998, p. 02.

⁸² *Ibid.*, p. 45-48.

Corte que, progressivamente, passou a dedicar maior atenção às controvérsias constitucionais trazidas pelos novos atores sociais. Assim, o autor aponta que o crescimento da estrutura de apoio à mobilização legal contribuiu para a democratização do acesso à Corte e forneceu as condições essenciais para o desenvolvimento da revolução dos direitos nos EUA⁸³.

A revolução de direitos é entendida por Charles Epp enquanto um processo de transformação impulsionado por grupos vulnerados. A consolidação desse movimento iniciou na década de 1960, momento em que a Suprema Corte passou a decidir e conferir maior apoio aos litígios estratégicos conduzidos por esses grupos, reconhecendo e expandindo uma série de direitos fundamentais⁸⁴.

Nesse contexto, a luta pelos direitos das mulheres se destaca como um *standard-case* na atuação em litígio estratégico nos Estados Unidos. Debruçando-se sobre o tema, Epp identificou que o fortalecimento da base de apoio permitiu que as reivindicações de grupos feministas avançassem rapidamente sobre a pauta decisória da Suprema Corte durante a década de 1970, mesmo quando a composição da Corte mudou, tornando-se eminentemente conservadora⁸⁵. Diante disso, o autor considera que, embora o posicionamento judicial seja um aspecto importante a ser considerado, a pressão exercida pelos grupos de interesse pode ensejar mudanças significativas em tais padrões⁸⁶.

A partir das lições de Epp, é possível encontrar elementos semelhantes no sistema interamericano, na medida em que importantes conquistas relacionadas aos direitos das mulheres foram alcançadas graças à mobilização do Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), uma rede formada por organizações feministas que tem como propósito promover ações de *advocacy* e litigância estratégica junto aos sistemas regional e global de proteção de direitos humanos. Nessa esteira, destaca-se o trabalho desenvolvido pela CLADEM, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), no caso Maria da Penha, uma brasileira que se tornou símbolo na luta pelo fim da violência doméstica após buscar a condenação de seu ex-marido pelas agressões que sofrera por anos. No ano de 1998, as referidas organizações levaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual posteriormente reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro, condenando-o por omissão e negligência no combate à violência doméstica. O principal resultado desta mobilização foi a aprovação da Lei

⁸³ EPP, Charles. **The Rights Revolution: lawyers, activists and Supreme Courts in Comparative Perspective.** Chicago: The University of Chicago Press, 1998, p. 42-43.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 02.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 67.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 65.

11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Este caso também promoveu importantes avanços na relação entre o Brasil e os órgãos do sistema internacional de proteção de direitos humanos, tornando-se o primeiro país da região “a aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará/1994) no contexto do sistema interamericano”⁸⁷. Ademais, foram produzidos diversos estudos sobre o caso, os quais destacam “a articulação do trabalho feminista com o litígio estratégico e a agenda de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres”⁸⁸. Oportuno ainda ressaltar que o CLADEM permanece atuando nesta temática, produzindo relatórios de monitoramento sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará e aplicação da Lei Maria da Penha no país.

Um exemplo mais recente é a mobilização empreendida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) perante o STF no caso da ADPF 709. A referida ação tem como objetivo determinar que o Governo Federal adote medidas para conter o avanço da pandemia de coronavírus nos territórios indígenas. Segundo Luiz Eloy Terena, advogado da associação, “essa ação é a voz dos povos indígenas na Corte (do STF) e é uma ação histórica porque pela primeira vez os indígenas vêm ao judiciário em nome próprio”⁸⁹. Por unanimidade, o Tribunal referendou a cautelar concedida pelo Ministro e relator Luís Roberto Barroso, determinando ao Governo a elaboração de um plano de enfrentamento e monitoramento da Covid-19 voltado para as comunidades indígenas. No entanto, o caso permaneceu sem uma solução efetiva, uma vez que o plano apresentado pelo Governo se mostrou incapaz de atender às necessidades dos povos indígenas⁹⁰. Devido à gravidade e urgência do assunto, o caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, por sua vez, emitiu medidas cautelares a fim de garantir a proteção dos povos indígenas no contexto da pandemia⁹¹. A criação de um Comitê

⁸⁷ CLADEM. A defesa dos direitos das mulheres pela rede CLADEM. **Justificando**, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/13/a-defesa-dos-direitos-das-mulheres-pela-rede-cladem/#:~:text=O%20CLADEM%20%C3%A9%20uma%20rede,igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20na%20sociedade>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁸⁸ CLADEM. A defesa dos direitos das mulheres pela rede CLADEM. **Justificando**, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/13/a-defesa-dos-direitos-das-mulheres-pela-rede-cladem/#:~:text=O%20CLADEM%20%C3%A9%20uma%20rede,igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20na%20sociedade>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁸⁹ “ESSA ação é a voz dos povos indígenas no STF”. **APIB**, 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2020/08/03/essa-acao-e-a-voz-dos-povos-indigenas-no-stf/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹⁰ NOVA versão do plano de enfrentamento à Covid-19 no contexto indígena apresentado pela União segue insuficiente. **APIB**, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/02/17/nova-versao-do-plano-de-enfrentamento-a-covid-19-no-contexto-indigena-apresentado-pela-uniao-segue-insuficiente/#:~:text=A%20Articula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas,%20BA%20709%20que%20tramita%20no>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹¹ CIDH emite medida cautelar obrigando Brasil a proteger povos Guajajara e Awá no Maranhão. **APIB**, 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/01/21/cidh-solicita-medidas-de-protecao-aos-povos-guajajara-e-awa-da-terra-indigena-arariboia-no-brasil/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Gestor dos Planos de Enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas foi uma resposta tardia, apresentada pelo Governo após dois anos de pandemia⁹². Diante do flagrante descaso do Governo⁹³, a APIB continua se mobilizando junto ao Supremo, apresentando informações aos ministros⁹⁴, manifestando-se sobre o plano elaborado pelo Governo e apontando suas insuficiências, bem como propondo novas medidas, como por exemplo, a solicitação apresentada ao Tribunal para garantir a dose de reforço da vacina para os indígenas⁹⁵. Em suma, a APIB segue atuando em defesa dos povos indígenas e a possibilidade de acesso à Suprema Corte brasileira é essencial para que tais objetivos possam vir a se concretizar.

A partir de tais considerações, verifica-se de forma clara e consistente a importância de ampliar o acesso à jurisdição constitucional e as potencialidades de transformação que emanam dessa abertura. Por conseguinte, apoiando-se nesta perspectiva, o capítulo a seguir analisará a permeabilidade social do Supremo Tribunal Federal diante da mobilização dos grupos feministas pelo direito ao aborto.

4. A MOBILIZAÇÃO DE GRUPOS FEMINISTAS PELO DIREITO AO ABORTO NO STF: Entre estratégias e limitações de acesso

Após apresentar um panorama geral sobre o processo de abertura da jurisdição constitucional à participação social e o uso da litigância estratégica pelos movimentos sociais, será analisada neste capítulo a permeabilidade social do STF diante da mobilização dos grupos feministas pelo direito ao aborto⁹⁶, levando-se em consideração as estratégias utilizadas pelas

⁹² BASSI, Fernanda. Governo cria comitê contra covid para indígenas. **Poder 360**, 11 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-comite-contr-covid-para-indigenas/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹³ PLANO para proteger povos indígenas da pandemia nunca foi prioridade. **APIB**, 02 set. 2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2020/09/02/plano-para-protoger-povos-indigenas-da-pandemia-nunca-foi-prioridade-para-o-governo/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹⁴ APIB pede novamente ao STF a retirada de invasores de Terras Indígenas. **APIB**, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/03/12/apib-pede-novamente-ao-stf-a-retirada-de-invasores-de-terras-indigenas/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹⁵ APIB pede no STF terceira dose para indígenas e imunização de adolescentes contra Covid-19. **APIB**, 14 out. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/10/14/apib-pede-no-stf-terceira-dose-para-indigenas-e-imunizacao-de-adolescentes-contr-covid-19/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁹⁶ Embora o foco deste trabalho seja a mobilização de grupos feministas pelo direito ao aborto, vale lembrar que esta não é a única demanda envolvendo interesses das mulheres levada ao STF. Nesse sentido, recomenda-se a leitura de BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV** [online]. 2019, v. 15, n. 3, e1930. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>. ISSN 2317-6172>. Acesso em: 15 jan. 2022. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>. Cf. também GUIMARÃES, Livia Gil. **Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico?**. 2012. 155 p. Monografia (Especialização) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009, p. 80-83. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/direito-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-possibilidades-de-litigio-estrategico/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

atrizes sociais para suscitar este debate no âmbito da jurisdição constitucional, os obstáculos existentes e se há receptividade do Tribunal para tratar do tema.

4.1. ADPF 54: O primeiro passo

Ajuizada em junho de 2004, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 marca o início da litigância estratégica pelo direito ao aborto no STF. A demanda tinha por objetivo questionar a constitucionalidade da criminalização do aborto de fetos anencéfalos e, desse modo, garantir o direito das gestantes de terem acesso ao procedimento adequado e seguro nesses casos, independentemente de prévia autorização judicial.

Até então, grande parte dos grupos feministas buscava ampliar as hipóteses de aborto legal através de reformas legislativas. No entanto, devido à crescente influência de grupos religiosos e conservadores na política, tornou-se cada vez mais difícil obter avanços nesse espaço. Assim, apesar das diversas tentativas de alteração do Código Penal, suas disposições permanecem extremamente restritivas, permitindo o aborto somente em casos de estupro e risco de vida para a gestante⁹⁷.

Diante das dificuldades encontradas no campo político, a ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, uma organização não governamental feminista, decidiu recorrer ao STF para discutir a possibilidade de interrupção da gestação em caso de anencefalia. Este redirecionamento é uma prática comum na litigância estratégica, pois conforme Rorie Solberg e Eric Waltenbutg explicam, os grupos de interesse tendem a alocar suas energias para a arena onde as probabilidades de êxito são maiores⁹⁸. Em um primeiro momento, a iniciativa foi vista com ceticismo por parte das militantes ligadas aos movimentos feministas, seja por considerarem precipitada a judicialização, com receio de que uma eventual decisão judicial desfavorável pudesse atrasar ainda mais a demanda, seja por não estarem habituadas a promoverem litígios estratégicos⁹⁹.

⁹⁷ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1171, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁹⁸ SOLBERG, Rorie Spill; WALTENBURG, Eric N. Why do Interest Groups Engage the Judiciary? Policy Wishes and Structural Needs. **Social Science Quarterly**, v. 87, n. 3, set. 2006. p. 558. Disponível em: <https://www.academia.edu/423768/Why_Do_Interest_Groups_Engage_the_Judiciary_Policy_Wishes_and_Structural_Needs_>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁹⁹ GUIMARÃES, Lívia Gil. **Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal**: possibilidades de litígio estratégico?. 2012. 155 p. Monografia (Especialização) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito

Apesar das incertezas, havia fortes indícios de que o STF poderia ser um *locus* privilegiado para debater o tema. Isso porque, em fevereiro de 2004, a ANIS, em conjunto com a Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e a Agende – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento, apresentou ao STF o pedido de *Habeas Corpus* (HC) 84.025-6/RJ em favor de Gabriela de Oliveira Cordeiro, uma jovem de 19 anos que estava grávida de um feto anencéfalo. A jovem já havia percorrido as demais instâncias do Poder Judiciário em busca de autorização para realizar o aborto – depois de ter seu pedido negado pelo juízo de primeira instância, Gabriela obteve autorização na segunda instância, porém, a decisão foi derrubada pelo Superior Tribunal de Justiça quando ela já estava no sexto mês de gestação. A análise do HC restou prejudicada, pois antes de finalizar o processo de votação sobreveio a notícia de que já havia sido realizado o parto, vindo o feto a falecer poucos minutos depois, sendo então encerrado o julgamento em razão da perda de objeto. Apesar disso, alguns ministros já haviam assumido posicionamento favorável à demanda. Nessa esteira, merece destaque o posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa, responsável pela relatoria do caso, que utilizou como fundamento de seu voto o direito das mulheres à liberdade, intimidade e autonomia privada¹⁰⁰. Esta foi a primeira vez na história do STF em que os ministros se manifestaram sobre o direito ao aborto, sinalizando uma abertura do Tribunal para tratar sobre este tema¹⁰¹.

Após o caso de Gabriela, a ANIS entrou em contato com Daniel Sarmiento, um dos constitucionalistas mais renomados em matéria de direitos humanos no Brasil, em busca de orientação jurídica para construir um litígio estratégico sobre o aborto no caso de anencefalia. Por ocupar o cargo de Procurador Regional da República, Sarmiento não poderia assumir a causa, motivo pelo qual indicou o nome de Luís Roberto Barroso – um importante constitucionalista que se tornaria ministro do STF anos depois – que, por sua vez, aceitou atuar como advogado *pro bono*. Note-se que foi preciso buscar auxílio de parceiros com conhecimento técnico fora dos movimentos feministas, já que naquela época a Anis, assim como as demais organizações feministas, ainda não contava com uma equipe própria especializada em litigância estratégica¹⁰².

Público, São Paulo, 2009, p. 80-83. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/direito-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-possibilidades-de-litigio-estrategico/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.025-6/RJ. Voto prolatado pelo Rel. Min. Joaquim Barbosa, 04 mar. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-mar-05/leia_voto_joaquim_barbosa_interruptao_gravidez>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹⁰¹ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1173, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹⁰² *Ibid.*, p. 1173.

O primeiro passo para iniciar essa mobilização era encontrar uma forma de ingressar no STF para obter uma decisão com efeito *erga omnes*, isto é, válida para todos os casos. O caminho mais comum era o da ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Todavia, optou-se por um tipo de ação que, naquela época, ainda era pouco utilizado: a chamada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). As potencialidades deste tipo de ação ainda estavam sendo exploradas, inclusive, o escritório onde Barroso atuava havia realizado um estudo sobre o tema há pouco tempo, indicando que esta seria a via mais apropriada para os fins pretendidos¹⁰³.

Em seguida, era preciso selecionar um ator legitimado para apresentar a demanda. A solução encontrada estava no inciso IX do art. 103 da Constituição, que confere legitimidade às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional para propor ações diretas perante o STF. Após analisar detidamente a jurisprudência do STF, Barroso propôs entrar em contato com a Confederação Nacional de Trabalhadores na Saúde (CNTS), visto que o Tribunal já havia reconhecido sua legitimidade em demandas anteriores.

Os membros da ANIS e da CNTS reuniram-se em um seminário organizado em Brasília para tratar sobre os aspectos médicos e jurídicos que permeavam a ação. Prontamente, a CNTS convocou uma assembleia junto às federações que a integravam, ocasião em que se decidiu levar a causa adiante por razões humanitárias, bem como por se tratar de uma questão de interesse dos profissionais da área da saúde.

Na sequência, iniciaram-se os trabalhos para elaboração da petição inicial. Os argumentos jurídicos foram construídos a partir do conceito chave da “antecipação terapêutica do parto”. Este conceito foi identificado pela antropóloga Débora Diniz, fundadora da ANIS, durante a pesquisa etnográfica que desenvolveu em um hospital público de Brasília, período em que ela acompanhou gestantes com diagnóstico de malformação fetal. Em sua pesquisa, Diniz percebeu que as mulheres nessa situação não utilizavam a palavra “aborto” para se referir ao procedimento de interrupção da gestação; nesse momento traumático e de profundo sofrimento, elas pediam para antecipar o parto¹⁰⁴. Assim, o termo “antecipação terapêutica do parto” passou a ser utilizado como uma forma de refletir as experiências vivenciadas por elas. O referido termo também constitui uma estratégia discursiva, conforme apontam os autores

¹⁰³ BARROSO, Luís Roberto. Conheça os bastidores da discussão jurídica sobre anencefalia. **Conjur**, 15 ago. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-ago-15/conheca_bastidores_discussao_anencefalia>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹⁰⁴ DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 168, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

Peixoto e Peireira: “nota-se a adoção de uma linha argumentativa gradualista, na medida em que a ação não pediu a liberação total do aborto, simplesmente, mas, antes, procurou construir, em um primeiro passo, a possibilidade de interrupção da gestação no caso específico de anencefalia”¹⁰⁵.

A tese central veiculada na petição inicial era a de que a legislação sobre o aborto não seria aplicável ao procedimento de antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia, pois se trata de uma malformação fetal congênita incompatível com a vida, logo, estariam ausentes os pressupostos para incidência da norma penal. No mérito, argumentou-se que a criminalização da interrupção da gestação de feto anencéfalo implicaria na violação de preceitos fundamentais, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, pois ao ser obrigada a manter uma gravidez inviável, a gestante teria a sua integridade física e psicológica afetada; o direito de liberdade e autonomia da vontade da gestante, dada a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico em relação à antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia; o direito à saúde, pois a antecipação do parto é o único procedimento adequado para minimizar o sofrimento da gestante ante a certeza de óbito do feto acometido pela anencefalia.

A ação foi protocolada pela CNTS perante o STF em 17 de junho de 2004. Na oportunidade, ressaltou-se o apoio técnico prestado pela ANIS, com solicitação de habilitação da entidade como *amicus curiae*, constando ainda a seguinte observação: “A ANIS apenas não figura formalmente como co-autora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura”¹⁰⁶.

Após a distribuição da ação, o Ministro Marco Aurélio Mello, na condição de relator, concedeu o pedido liminar, por decisão monocrática publicada em 1º de julho de 2004, reconhecendo o direito constitucional das mulheres de realizarem o procedimento de antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia, uma vez constatada a deformidade mediante laudo médico. Ainda, o relator determinou a suspensão de todos os processos em

¹⁰⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p. 362, 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6503>>. Acesso em: 01 mar. 2022. doi: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i1.6503>.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Petição Inicial protocolada em 16 jun. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750288491&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

andamento, assim como os efeitos das decisões judiciais não transitadas em julgado envolvendo a matéria¹⁰⁷.

O caso sofreu uma reviravolta em 20 de outubro daquele ano, quando o plenário do Tribunal, por maioria, decidiu revogar a liminar, sob a alegação de que antes de deliberar sobre a concessão desta medida era necessário analisar se o instrumento jurídico utilizado – arguição de descumprimento de preceito fundamental – seria adequado ao caso¹⁰⁸. Assim, ao deixar de analisar os argumentos centrais veiculados na inicial para tratar tão somente sobre a adequação da via eleita, depreende-se que o STF optou por “esquivar-se da discussão substantiva recorrendo-se a argumentos de cunho mais formalista”¹⁰⁹.

Nas palavras de Diniz, “a cassação da liminar reinventou a instabilidade jurídica e política: médicos e julgadores distantes da engrenagem da suprema corte não sabiam ao certo o que o tribunal havia decidido”¹¹⁰. A decisão impactou diretamente na vida de diversas mulheres que estavam prestes a realizar o procedimento de antecipação terapêutica do parto. Este foi o caso de Severina Leôncio da Silva, uma jovem agricultora, de baixa renda e não alfabetizada, que aguardava pelo procedimento em um hospital público de Recife. Ao receberem a notícia de que a decisão liminar havia sido derrubada naquele dia, os médicos recusaram-se a realizar o procedimento e Severina teve que retornar para casa, obrigando-se a levar a termo uma gestação inviável. Esta trajetória dramática foi reproduzida no curta-metragem “Uma História Severina”, sob a direção de Debora Diniz e Eliane Brum, lançado em 5 de outubro de 2005.

No mesmo ano, foi produzido o documentário “*Habeas Corpus*”, dirigido por Debora Diniz e Ramon Navarro. O filme conta a história de Tatielle, uma jovem de 19 anos que foi impedida de realizar a interrupção terapêutica do parto após um padre impetrar um *habeas corpus* em favor do feto anencéfalo. A medicação para a indução do parto já havia sido aplicada

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Decisão liminar prolatada em 1º jul. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339094&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Certidão de julgamento, 20 out. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339116&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁰⁹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso / Brazilian Constitutional Court on a gendered perspective: decision, access and speech. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 667, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237/18215>>. Acesso em: 05 fev. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25237>.

¹¹⁰ DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 173, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

quando o procedimento foi interrompido e a jovem foi mandada para casa sentindo dores intensas, prolongando seu sofrimento por mais cinco dias.

Ainda durante a sessão de julgamento que cassou a liminar, o Ministro Cezar Peluzo expôs sua inquietação “por não conhecer as mulheres sobre as quais a ação abstrata se referia”¹¹¹. Para responder ao questionamento feito pelo Ministro, a ANIS reuniu relatos de experiências de mulheres beneficiadas pela liminar no documentário “Quem São Elas?”, lançado no ano de 2006. O documentário foi juntado aos autos da ação, sendo a primeira vez que esse tipo de material foi utilizado como prova perante o STF. Inclusive, durante a instrução do processo, 1.500 cópias do vídeo foram distribuídas pelo Tribunal¹¹².

Segundo Debora Diniz, “a produção de documentários foi importante no processo judicial porque permite apresentar uma abordagem próxima ao sofrimento dos outros, e mostrar as consequências concretas da abstração da lei na vida das mulheres”¹¹³. A mobilização também envolveu outras estratégias como campanhas de conscientização junto à imprensa, a organização de eventos acadêmicos por todo o país e a publicação de livros para tratar do tema sob o ponto de vista médico, bioético e legal¹¹⁴. Todas estas iniciativas visavam, em suma, influenciar o debate público, bem como produzir informações para subsidiar a decisão do STF.

Após a revogação da liminar, a ação seguiu a passos lentos, vindo a ser julgada somente após oito anos de espera. Nesse ponto, é importante destacar o poder de agenda do Supremo, isto é, a autonomia que possui para decidir quando incluir um processo na pauta de julgamentos. Embora não seja possível determinar com precisão quais fatores exercem influência sobre o tempo de julgamento, é possível levantar algumas hipóteses, como a intenção do Tribunal de aguardar um contexto político mais favorável, a fim de evitar desgastes com os demais poderes, bem como a formação de consenso da opinião pública sobre o tema debatido. Em uma análise mais apurada, Juliana Gomes direciona seu olhar para as nuances e certas ausências presentes na atuação do Tribunal, sugerindo que a opção de não pautar uma ação,

¹¹¹ ¹¹¹ DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 174, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹¹² RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1177, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹¹³ Ibid., p. 1178.

¹¹⁴ Ibid., p. 1176 - 1177.

como ocorreu na ADPF 54, que levou anos para ser julgada, pode ser também uma forma de evitar o debate sobre gênero¹¹⁵.

Nesse ínterim entre a revogação da liminar e o julgamento definitivo da referida ação, outros eventos importantes ocorreram, dentre os quais se destaca a ADI 3510, ajuizada perante o STF pelo Procurador-Geral da República em março de 2005, para questionar a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que previa a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, sob o argumento de que o procedimento violaria o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Embora a audiência pública da ADPF 54 tenha sido convocada antes, a audiência pública da ADI 3510 foi a primeira a ser realizada na história do STF. Esta audiência ocorreu em 20 de abril de 2007, ocasião em que foram ouvidos 22 especialistas nas áreas de ciências médicas, biológicas e correlatas. A ANIS também esteve presente nesta reunião, sendo representada por Debora Diniz. A tese defendida pela ANIS era a de que a constitucionalidade de pesquisas com embriões congelados poderia ser reconhecida sem adentrar à discussão sobre o início da vida, pois esta não era uma questão jurídica ou científica, mas sim religiosa.

O julgamento final da ADI 3510 ocorreu em 2008, o qual resultou na improcedência do pedido, sendo reconhecida a constitucionalidade da norma questionada. Responsável pela relatoria do caso, o Ministro Carlos Ayres Britto argumentou que a Lei de Biossegurança trata sobre embriões constituídos em laboratório, isto é, um procedimento artificial de fecundação, também chamado de fertilização *in vitro*. Diante de tais circunstâncias, não há que se falar em violação do direito à vida ou qualquer outro preceito constitucional, pois o início da vida humana somente ocorre com a implantação do embrião no útero. Vale dizer, o embrião *in vitro* não se traduz em vida humana, pois “lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível”¹¹⁶. Para fundamentar seu voto, o relator também mencionou o direito à saúde, na medida em que as pesquisas com uso de células-tronco contribuem para o tratamento de diversas doenças. Aduziu que o procedimento de fertilização artificial não implica o dever

¹¹⁵ GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso / Brazilian Constitutional Court on a gendered perspective: decision, access and speech. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 667, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237/18215>>. Acesso em: 05 fev. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25237>.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Inteiro Teor do Acórdão, 29 de maio de 2008. p. 04. Disponível em: <[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723#:~:text=ADI%203.510%20%2F%20DF&text=As%20%22c%C3%A9lulas%2Dtronco%20embrion%C3%A1rias%22,feminino%20por%20um%20espermatoz%C3%B3ide%20masculino](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723#:~:text=ADI%203.510%20%2F%20DF&text=As%20%22c%C3%A9lulas%2Dtronco%20embrion%C3%A1rias%22,feminino%20por%20um%20espermatoz%C3%B3ide%20masculino>)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

de implantação de todos os embriões fecundados no útero, pois esta prática seria incompatível com o conceito de planejamento familiar. Por fim, ressaltou o direito à liberdade de expressão na atividade científica e o dever do Estado de incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas. Por maioria, o Tribunal acompanhou as razões do relator, concluindo que o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas não constitui violação ao direito à vida, tampouco à dignidade da pessoa humana.

Embora tenha sido enfatizado pelos ministros que a controvérsia constitucional em análise não possuía relação com a questão do aborto, fato é que esta ação suscitou importantes discussões, sendo considerado como um caso chave para o “desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal no campo da bioética e dos direitos reprodutivos, porque marcou a sua posição a respeito da proteção (não absoluta, segundo o julgamento do STF) do direito à vida do embrião”¹¹⁷. Ademais, segundo Miguel Godoy, este julgamento “(...) tem sido celebrado como um marco na abertura do Supremo Tribunal Federal à sociedade e tomado como exemplo na realização de audiências públicas e admissão de *amici curiae* como instrumentos de diálogo”¹¹⁸.

Retornando para a ADPF 54, oportuno registrar que várias instituições requereram o ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*, no entanto, todos os pedidos foram indeferidos pelo Ministro Marco Aurélio, relator da ação, sendo que os recursos interpostos contra a decisão sequer foram analisados. O posicionamento do relator, possivelmente, foi motivado pelo receio de haver tumulto processual com a presença de muitos intervenientes, conforme indica a autora Carina Leite¹¹⁹. Em seguida, o relator convocou a audiência pública, consignando no despacho convocatório que seria oportuno ouvir tais entidades, bem como outros convidados, o que parece ter sido uma forma de compensar a negativa de ingresso dos *amici curiae* no processo, sugere a autora.

Este posicionamento restritivo em relação à participação de *amici curiae* gerou repercussão dentro e fora da Corte. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes discorreu sobre a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e teceu críticas à ausência de *amici curiae* no

¹¹⁷ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1181, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹¹⁸ GODOY, Miguel Gualano. **As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar?**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 141.

¹¹⁹ LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 166-167. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

processo¹²⁰. A percepção de que a admissão de vários *amici curiae* poderia interferir no adequado funcionamento do Tribunal também recebeu críticas de pesquisadoras como Aline Guimarães. Nas palavras da autora:

[...] a interpretação da participação social – no caso, por meio do *amicus curiae* – como um risco ao funcionamento “ordenado” do Supremo Tribunal Federal não é compatível com uma leitura plural da sociedade. Quando se reconhece que a sociedade é permeada por conflitos e contradições, não é mais possível compreendê-la como una e homogênea. Assim, as crises e “tumultos” são resultado da recepção dessa sociedade pelo Tribunal, cujas decisões devem refletir a dinâmica social¹²¹.

A audiência pública da ADPF 54 ocorreu entre os dias 26 e 28 de agosto e em 4 e 16 de setembro de 2008. Na ocasião, foram ouvidos representantes de diversos setores da sociedade, como cientistas, líderes religiosos, parlamentares, instituições da sociedade civil e do poder público, inclusive organizações internacionais. Ao todo, estiveram presentes 29 expositores, sendo que 19 falaram em nome de ONGs, entidades religiosas e associações profissionais, 3 manifestaram-se enquanto representantes governamentais e 7 como pessoas físicas¹²².

Os expositores favoráveis à ação defenderam a autodeterminação da mulher para decidir livremente se deseja ou não prosseguir com a gestação ante o diagnóstico de anencefalia. De acordo com os participantes, a possibilidade de a mulher poder optar pela realização do procedimento de antecipação terapêutica do parto, independentemente de autorização judicial, é medida que se faz necessária para a preservação de uma série de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, a privacidade e a autonomia da vontade. Discorreram sobre o consenso no meio científico no que diz respeito à inviabilidade de sobrevivência do feto com anencefalia, pontuando que as tecnologias disponíveis atualmente permitem o referido diagnóstico logo no início da gestação com absoluta segurança. Ressaltaram os altos índices de anencefalia no país, enfatizando o risco de complicações de

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Inteiro Teor do Acórdão, 12 abr. 2012. Voto prolatado pelo Min. Gilmar Mendes, p. 271-276. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334&prcID=2226954#>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹²¹ GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. **Participação social no controle de constitucionalidade**: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 110. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/3895>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹²² FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso / Public Hearings and their Impact in the Decision-Making Process: the ADPF 54 as a Case-Study. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 504-535, nov. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19230>>. Acesso em: 05 abr. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2015.19230>.

uma gestação nessas circunstâncias. Sustentaram que a obrigação de manter uma gestação inviável pode trazer danos psicológicos gravíssimos para mulher, configurando-se, portanto, como uma forma de tortura. Dito isso, cabe ao Estado brasileiro promover políticas públicas voltadas ao atendimento e assistência das mulheres em tais condições, para que, se assim desejarem, possam realizar a interrupção da gestação de forma segura.

Além da ANIS, outras três organizações ligadas ao movimento das mulheres participaram da reunião: a Católicas Pelo Direito de Decidir; a Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; e a Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos. Parte do tempo de exposição da Rede Feminista de Saúde foi cedida para Michele Gomes de Almeida e Ailton Almeida, um casal que decidiu interromper a gestação após receber o diagnóstico da anencefalia. O destino de Michele tomou rumos diferentes de Severina, pois conseguiu realizar o procedimento sob a proteção da medida liminar. Na ocasião, Michele teve a oportunidade de contar sua história: era uma mulher comum, religiosa, casada e que desejava ser mãe, mas que não encontrou outra escolha senão a antecipação do parto depois de ser informada da inviabilidade da gestação. Ao relatar sua experiência, Michele se tornou “uma voz concreta pela descriminalização do aborto em casos de má-formação fetal incompatível com a vida”¹²³, evidenciando o enorme impacto que o posicionamento do Tribunal teria sobre a vida de milhares de brasileiras.

Os expositores contrários à ação, por sua vez, “defenderam a humanidade do feto em gestação, independentemente de má-formação, bem como o fato de a reduzida expectativa de vida não ter o condão de lhe negar direitos e identidade”¹²⁴. Sustentaram que o direito à vida do feto é inviolável e se sobrepõe a todos os demais direitos. Além disso, na concepção dos participantes, a demanda configura-se como aborto eugênico. Por fim, alegaram que a interrupção da gestação pode ser profundamente traumática para a mulher, sendo mais adequado oferecer apoio para que ela possa manter a gestação.

¹²³ DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 175, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021. Sobre a mudança de posicionamento do Tribunal, recomenda-se também a leitura de FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso / Public Hearings and their Impact in the Decision-Making Process: the ADPF 54 as a Case-Study. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 504-535, nov. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19230>>. Acesso em: 05 abr. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2015.19230>.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Inteiro Teor do Acórdão - Relatório, p. 20 de 433. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Sem dúvidas, a ADPF 54 está entre os casos mais importantes da história do Supremo. Nesse sentido, Alba Ruibal afirma que:

A natureza altamente controvertida do caso e o reconhecimento da sua relevância institucional para o STF contribuem para explicar por que, precisamente no processo de decisão deste caso, o Tribunal decidiu expandir os canais institucionais para a participação de atores sociais em seus procedimentos¹²⁵.

Após a audiência pública, passaram-se mais quatro anos até o julgamento definitivo da ação, ocorrido em 12 de abril de 2012. Por maioria de votos, o Tribunal decidiu autorizar a interrupção da gestação nos casos de anencefalia. A partir desta decisão, percebe-se que houve uma clara mudança na postura do Supremo, conforme observa Debora Diniz: “o tribunal não era o mesmo que cassara a liminar sete anos antes: outros membros, opinião pública favorável, um certo orgulho de ser um espaço mais progressista que o Congresso Nacional para questões de liberdades individuais, em particular direitos reprodutivos”¹²⁶.

Quanto à ampliação do direito ao aborto, o entendimento firmado pelo STF ainda é limitado, pois trata somente de uma condição específica que é a anencefalia. Ainda assim, mostra-se muito significativo, como explica Alba Ruibal, “não apenas por ter sido a única mudança até agora nessa área de direitos no Brasil, mas também por causa de seu enquadramento e da abertura a um novo entendimento da questão do aborto na jurisprudência constitucional do país”¹²⁷.

A mobilização tinha como propósito central a descriminalização do aborto nos casos de anencefalia, mas como é típico da atuação em litígios estratégicos, as atrizes sociais pretendiam também alcançar outros objetivos, tais como: “tematização de seus direitos na esfera social e nas outras esferas públicas, alteração de legislações relacionadas ao tema, transformação de políticas públicas e provocar mudanças nos padrões de interpretação no judiciário quanto aos direitos das mulheres”¹²⁸. Apesar de ainda não ser possível avaliar se todas

¹²⁵ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1182, abr. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000201166&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2021. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>.

¹²⁶ DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 176, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹²⁷ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1183, abr. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000201166&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2021. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>.

¹²⁸ GUIMARÃES, Livia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. **39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 23 out. 2015. p. 16. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18/9611-atuacao-do>>

estas transformações foram realmente alcançadas, uma vez que envolvem mudanças estruturais, isto é, que só serão percebidas em longo prazo, considera-se que esta mobilização foi extremamente importante para a tematização do aborto no debate público, na medida em que houve repercussão midiática, com a veiculação de informações ao público sobre os direitos envolvidos e o papel exercido pelo STF no caso em questão¹²⁹.

Embora a resposta proferida pelo STF tenha sido favorável aos interesses das mulheres, verifica-se que a permeabilidade social do Tribunal ainda é restrita. É o que se extrai da pesquisa desenvolvida por Lívia Guimarães, na qual a autora buscou aferir em que medida as contribuições oferecidas pelas atrizes sociais foram incorporadas pelos ministros do STF. Para tanto, a autora comparou os argumentos apresentados pelas expositoras durante a audiência pública com aqueles utilizados pelos ministros em seus votos.

Ressalta-se que além de apresentarem memoriais com pedido de habilitação na qualidade de *amici curiae* – os quais foram indeferidos –, as atrizes sociais envolvidas no litígio estratégico também participaram de reuniões junto aos ministros, porém, não há registros oficiais sobre tais encontros. Sendo assim, a autora aponta que “a única forma de colaboração que se pode ter certeza que todos os ministros da Corte tomaram conhecimento ou tiveram obrigatoriamente contato durante o processo, foi esta por meio das sessões de audiência pública”¹³⁰.

Em análise aos argumentos apresentados pelas atrizes sociais, Lívia Guimarães identificou que há variações no grau de incorporação pelos ministros. No caso, verificou-se que há maior adesão por parte do relator se comparado aos demais ministros, e uma das razões para que isso está no papel central desempenhado pelo relator no que tange às audiências públicas, isto é, pelo ato de convocar, organizar e acompanhar de perto os trabalhos desenvolvidos durante tais reuniões, sendo, portanto, colocado em maior contato com os participantes. Quanto aos demais ministros, Guimarães constatou que não houve suficiente incorporação dos argumentos, e segundo a autora, isso se deve ao “baixo grau de deliberação interna e externa à Corte; ou seja, não há de fato interação entre os ministros e entre eles e os participantes no momento da sustentação oral em audiência pública”¹³¹.

movimento-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-litigio-estrategico-no-caso-da-adpf-54?path=39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹²⁹ GUIMARÃES, Lívia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. **39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 23 out. 2015. p. 17. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18/9611-atuacao-do-movimento-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-litigio-estrategico-no-caso-da-adpf-54?path=39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹³⁰ Ibid., p. 12.

¹³¹ Ibid., p. 20.

Apesar das dificuldades acima descritas, a autora considera significativo o grau de incorporação dos argumentos pelos ministros, ainda que apresente variações, pois “simboliza um ganho em termos de espaço para disputa de direitos e para a noção de grupo de interesse atuante no Poder Judiciário”¹³². Em suma, verifica-se que as contribuições oferecidas pelas atrizes sociais neste caso tiveram, de fato, influência sobre a decisão final proferida pelo STF, uma vez que seus argumentos foram incorporados, em maior ou menor grau, pelos ministros.

4.2. ADI 5581: Quando as portas do Tribunal se fecham

Passados quatro anos desde o julgamento da ADPF 54, a ANIS ingressou com uma nova demanda perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 5581, protocolada em 24 de agosto de 2016, desta vez para tratar sobre os direitos das mulheres e crianças afetadas pela epidemia do vírus zika no Brasil.

Os primeiros casos de infecção pelo vírus zika no país foram registrados em 2014. Logo no segundo semestre de 2015, observou-se um aumento alarmante no número de recém-nascidos com microcefalia, especialmente na região Nordeste do país. Não havia, inicialmente, uma associação entre o vírus e a microcefalia, mas não demorou para que esta hipótese fosse levantada no meio científico. No dia 01 de fevereiro de 2016, a Organização Mundial da Saúde confirmou a relação entre o surto de zika e os casos de microcefalia, sendo declarada como emergência de saúde pública internacional¹³³.

Em 29 de janeiro do mesmo ano, Debora Diniz anunciou em uma entrevista que a ANIS estava preparando uma ação judicial relacionada à epidemia de zika, na qual pretendia-se abordar, entre outras questões, a possibilidade de interrupção da gestação nos casos de microcefalia¹³⁴. Assim, o avanço da epidemia de zika reabriu o debate público sobre o aborto no país. No ensejo, foi produzido o documentário “Zika”, dirigido por Diniz e lançado em maio daquele ano, expondo os diversos desafios enfrentados pelas gestantes infectadas pelo vírus.

¹³² GUIMARÃES, Livia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. **39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 23 out. 2015. p. 21. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18/9611-atuacao-do-movimento-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-litigio-estrategico-no-caso-da-adpf-54?path=39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹³³ WENTZEL, Marina. Zika: OMS declara emergência internacional por microcefalia. **BCC Brasil**, 01 fev. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201_oms_zika_mw_rb>. Acesso em: 18 jul. 2021.

¹³⁴ ZIKA virus: Activists in Brazil call for changes to abortion laws. **BBC News**, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/world-latin-america-35435947>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

Mais uma vez, era preciso encontrar um ator com legitimidade para formalizar o pedido perante o Tribunal. Surgiu então a parceria entre a ANIS e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), uma entidade com legitimidade já reconhecida pelo STF em outras demandas. Inicialmente, a ANIS planejava ingressar com o pedido de ampla descriminalização do aborto em razão da situação de emergência de saúde pública enfrentada no país, mas durante as tratativas com os demais atores envolvidos no litígio estratégico, decidiram que o argumento principal pela defesa do direito ao aborto seria a proteção da saúde mental das gestantes afetadas pelo zika¹³⁵.

Finalmente, em 24 de agosto de 2016, a Anadep protocolou perante o STF a ADI/ADPF 5581, cujos autos foram distribuídos à Ministra Cármen Lúcia. Os pedidos formulados na petição inicial, em síntese, versavam sobre políticas públicas voltadas à proteção das famílias afetadas pela epidemia, como a ampliação de programas assistenciais, a criação de campanhas de conscientização sobre os riscos e medidas de prevenção ao vírus zika, a implementação de políticas de planejamento familiar, o acesso a serviços de saúde especializados para o atendimento de crianças com síndrome congênita em decorrência do vírus e, como já mencionado acima, o reconhecimento do direito das mulheres de optarem pela interrupção da gestação, em razão do sofrimento psicológico vivenciado em tais circunstâncias¹³⁶.

O julgamento estava previsto para ocorrer em maio de 2019, porém, foi excluído da agenda de julgamentos por duas vezes, sem qualquer justificativa. Mais uma vez, nota-se que o poder de agenda do Tribunal é essencialmente discricionário. A demora de uma resposta do STF preocupava os litigantes, especialmente em meio à pandemia de coronavírus, dada a condição de maior vulnerabilidade dos grupos familiares afetados pelo zika¹³⁷. Contudo, quando a relatora determinou a inclusão do feito na pauta do plenário virtual¹³⁸, agendado para

¹³⁵ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1179, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹³⁶ Na oportunidade, a Anadep requereu a concessão de medida liminar e cautelar para todos os pedidos elencados na petição inicial, sob o argumento de que haveria urgência e risco de lesão grave em decorrência da epidemia. Posteriormente, entretanto, a Associação requereu a retificação do pedido de medida cautelar, especificamente no que tange à questão da interrupção da gestação nos casos de infecção pelo vírus zika. Tendo em vista as controvérsias de ordem social, moral e religiosa que envolvem o tema, a requerente considerou que seria mais pertinente analisar este pedido após a realização de audiência pública.

¹³⁷ POMPEU, Ana. Sessões virtuais do STF preocupam advogados e geram críticas de partes das ações. **JOTA**, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/sessoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-acoes-28042020>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

¹³⁸ O plenário virtual era utilizado, inicialmente, apenas para analisar casos de repercussão geral, mas com o decorrer dos anos, as hipóteses de julgamento em ambiente virtual foram ampliadas pelo STF. Com a pandemia de coronavírus, as sessões presenciais foram suspensas e passou a ser permitida a votação virtual em todos os processos.

iniciar no dia 24 de abril de 2020, a Anadep solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento, a fim de que fosse realizado oportunamente de forma presencial, após a realização de audiência pública. Embora houvesse urgência de uma solução para a demanda, a entidade considerou que o espaço virtual não seria adequado para julgar um caso complexo como este. O pedido, entretanto, foi negado pela relatora, sob o argumento genérico de que o uso de ferramentas tecnológicas pelo Tribunal visa apenas tornar mais célere o trâmite processual, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa.

A adoção desse mecanismo de maneira indiscriminada tem sido objeto de muitas críticas, sobretudo, devido à ausência de transparência e previsibilidade, além de não oportunizar o debate e a troca de ideias. Na visão de Juliana Gomes, “o tribunal parece se valer da opacidade do plenário virtual para se desfazer de casos controversos e de alta magnitude, evitando debates e cobranças às quais estaria sujeito nas deliberações presenciais ou por videoconferência”¹³⁹. Aliás, diversas instituições solicitaram a habilitação como *amici curiae*, no entanto, os pedidos sequer foram analisados pela relatora, fato este que parece reforçar a intenção do Tribunal de manter o caso afastado do escrutínio da opinião pública, aduz a autora.

Ao final, a Ministra Cármen Lúcia julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que a norma questionada, no caso, o artigo 18 da Lei 13.301/2016, foi expressamente revogada, configurando perda de objeto. A relatora também não conheceu a arguição de descumprimento de preceito fundamental por ausência de legitimidade *ad causam* da parte autora, ressaltando que as finalidades da associação representativa dos defensores públicos são voltadas especificamente aos interesses dos seus membros e, portanto, não se confundem com as atribuições institucionais da Defensoria Pública. Nota-se que a relatora manifestou seu posicionamento de forma bastante sucinta, sem aprofundar os argumentos, amparando-se apenas em precedentes colacionados ao longo de seu voto.

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento da relatora. O Ministro Luís Roberto Barroso, porém, apresentou ressalvas em seu voto. Primeiramente, tratou sobre a legitimidade ativa da Anadep, citando o precedente firmado pelo STF no caso da ADI 3691-Agr, em que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) foi reconhecida como parte legítima para propor a ação em defesa dos interesses da classe de trabalhadores em regime celetista. Aplicando o mesmo entendimento ao caso em tela, sugeriu

¹³⁹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia?. **JOTA**, 12 maio 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>>. Acesso em: 18 out. 2021.

o Ministro, deveria ser reconhecida a legitimidade da Anadep para atuar em defesa dos interesses de pessoas que se encontram em condição de hipossuficiência, justamente por estarem mais expostas aos “impactos tanto da epidemia do Zika vírus quanto da criminalização da interrupção da gestação”¹⁴⁰. Prosseguindo com seu raciocínio, Barroso ressaltou que “em ambos os casos, os interessados não integram as associações, mas são o objeto de sua atuação profissional”¹⁴¹. Em seguida, o Ministro discorreu sobre a inconstitucionalidade da criminalização do aborto, asseverando que “a extinção das ações adia a discussão de um tema que as principais supremas cortes e tribunais constitucionais do mundo em algum momento já enfrentaram”¹⁴².

Em suma, este processo mostra que as condições de acesso à jurisdição constitucional permanecem bastante limitadas, haja vista a jurisprudência restritiva mantida pelo STF no que diz respeito à legitimidade para ingressar com ações de controle concentrado de constitucionalidade, somado ao fato de não ter sido oportunizado o debate público sobre o tema, já que o julgamento ocorreu por meio de sessão virtual, enquanto instrumentos de participação social como a convocação de audiência pública e a admissão como *amicus curiae* sequer foram utilizados.

4.3. ADPF 442: A luta contínua

Dando continuidade ao litígio estratégico pelo direito ao aborto, a ANIS decidiu retornar ao STF no ano de 2017 para pleitear a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. Conhecida como ADPF 442, esta é a última etapa de um longo processo desenvolvido gradualmente pelas atrizes sociais ao longo das últimas duas décadas e que, conforme relata Gabriela Rondon, advogada e pesquisadora da ANIS, sempre foi o principal objetivo dos movimentos feministas no Brasil¹⁴³.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Inteiro Teor do Acórdão – Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020. Voto prolatado pelo Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Inteiro Teor do Acórdão – Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020. Voto prolatado pelo Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Inteiro Teor do Acórdão – Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020. Voto prolatado pelo Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁴³ RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction

Oportuno lembrar que anteriormente à propositura desta ação, mais precisamente em 29 de novembro de 2016, durante o julgamento do *Habeas Corpus* 124.306, a Primeira Turma do STF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que praticar aborto no primeiro trimestre de gestação não constitui crime. Seguindo o voto vista apresentado pelo Ministro Luís Barroso, o colegiado decidiu, por maioria, afastar a prisão preventiva de pessoas denunciadas pela suposta prática do crime de aborto, abrindo um importante precedente sobre o tema. Embora a decisão seja válida apenas para este caso concreto, certamente serviu de incentivo para as organizações feministas darem continuidade ao litígio estratégico pelo direito ao aborto.

Para propor esta demanda perante o Supremo, a ANIS se aliou ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, um partido de esquerda com importante participação no cenário político nacional. Os partidos políticos, vale lembrar, detêm legitimidade universal para propor ações constitucionais. Nessa esteira, Rondon destaca que “foi a primeira vez que um partido político aceitou levar adiante uma ação constitucional sobre o aborto”¹⁴⁴. A ampla presença de mulheres feministas dentro do partido contribuiu para que fosse aceita a atuação em conjunto com a ANIS.

Na petição inicial, pede-se ao STF que seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, os quais criminalizam a prática do aborto. O argumento de base é que o conteúdo tratado pelo Código Penal de 1940 não condiz mais com a realidade, razão pela qual se requer a não incidência dos artigos supracitados nos casos de interrupção voluntária e induzida da gestação nas primeiras doze semanas, uma vez que essa proibição provoca uma série de violações aos direitos fundamentais das mulheres e vai contra diversos princípios consagrados pela Constituição Federal.

A ação foi protocolada em 07 de março de 2017 e distribuída à Ministra Rosa Weber. Embora diversos atores sociais tenham solicitado o ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*, somente três entidades foram admitidas nesta condição até o momento, quais sejam, o Partido Social Cristão, a União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP e o Instituto de Defesa da Vida e da Família. Note-se que nenhuma entidade ligada aos movimentos feministas se encontra neste rol. Segundo a relatora, os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno.

between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1179, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹⁴⁴ Ibid., p. 1180.

No ano seguinte, a relatora convocou audiência pública para debater o tema, tendo em vista a “complexidade da controvérsia constitucional, bem como o papel de construtor da razão pública que legitima a atuação da jurisdição constitucional na tutela de direitos fundamentais”¹⁴⁵. Posteriormente, ao divulgar a relação de habilitados para participar da audiência pública, a Ministra Rosa Weber registrou em sua decisão que foram recebidos 187 (cento e oitenta e sete) pedidos de habilitação de interessados – incluindo pessoas físicas, organizações não governamentais e instituições, bem como 150 (cento e cinquenta) manifestações em apoio à inscrição de pessoas com autoridade no tema. Diante da impossibilidade de habilitação de todos os interessados, a relatora realizou um processo de seleção com base nos seguintes critérios: “(i) representatividade técnica, no espaço da área de conhecimento a que pertencem, (ii) atuação ou expertise especificamente na matéria e (iii) garantia da pluralidade e paridade da composição da audiência, bem como das abordagens argumentativas a serem defendidas”¹⁴⁶.

Realizada entre os dias 3 e 6 de agosto de 2018, a reunião contou com a presença de diversos profissionais da área da saúde, juristas, agentes governamentais, instituições religiosas, organizações feministas e ativistas de direitos humanos, inclusive representantes de entidades internacionais. Destaca-se aqui a participação das seguintes organizações feministas: CRIOLA; CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; REDEH - Rede de Desenvolvimento Humano; Católicas Pelo Direito de Decidir; SOS CORPO - Instituto Feminista Para Democracia; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; GRUPO CURUMIM - Gestação e Parto; Coletivo Margarida Alves De Assessoria Jurídica Popular; Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Ao todo, foram realizadas 49 exposições, fazendo esta audiência pública se tornar um marco histórico enquanto maior debate público sobre aborto já realizado no país.

Além da Ministra Rosa Weber, responsável pela relatoria da ação, também estiveram presentes em alguns momentos da audiência pública a então Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia, bem como os ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Note-se

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Edital de convocação de audiência pública 01/2018, 02 abr. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14596667&prcID=5144865&ad=s#>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Edital de convocação de audiência pública 02/2018, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14971865&prcID=5144865&ad=s#>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

que, a despeito de toda a repercussão em torno desta ação, o quórum de ministros presentes na audiência pública ainda foi bastante reduzido. Todavia, vale lembrar que todos os discursos foram gravados em meio audiovisual, bem como por notas taquigráficas, para consulta posterior.

Ao fazer o discurso de abertura da audiência pública, a Ministra relatora ressaltou a importância deste instituto:

Ponto que a democracia constitucional, seja na arena representativo-política, seja na jurisdicional, é formada por debate público contínuo, que há de preceder aos processos decisórios. E é nessa perspectiva que a audiência pública, ao aproximar o Supremo Tribunal Federal da sociedade e dos demais atores políticos e institucionais, atua como mecanismo procedimental pelo qual se legitima a interpretação da Constituição e, via de consequência, também mais se legitimam as decisões que venham a ser proferidas¹⁴⁷.

[...]

Nesta linha, manifesto meu desejo de que façamos no *locus* desta audiência pública o melhor do debate inclusivo. O Supremo Tribunal Federal abre suas portas à sociedade, convidada a atuar como cointérprete que é da Constituição. Reitero que os expositores foram selecionados com base na sua representatividade, especialização técnica e expertise. Buscou-se também assegurar, na composição da audiência, a pluralidade de pontos de vista a serem defendidos. Pluralidade esta que é a marca da própria sociedade brasileira¹⁴⁸.

No entanto, ainda há limitações no uso desta ferramenta, como é possível perceber a partir da fala da Presidente do Tribunal, afirmando que o propósito da audiência pública era apenas ouvir as exposições, sem haver debates entre os participantes:

Gostaria de enfatizar, ainda uma vez, [...] que se cuida, como se sabe, de um espaço aberto pelo Supremo Tribunal Federal exclusivamente com o intuito de ouvir. Por isso é que não se cogitam debates, nem mesmo entre os Senhores especialistas que tão gentilmente compareceram para nos brindar com suas experiências, suas ideias, enfim, com seu saber específico, para que, com todo esse conhecimento, nós possamos julgar, no momento oportuno, como disse¹⁴⁹.

Ao longo dos dois dias de audiência pública, o tema do aborto foi discutido a partir de diferentes perspectivas. Especialistas favoráveis à descriminalização do aborto argumentaram que a proibição implica em uma série de violações aos direitos fundamentais das mulheres,

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Transcrição da Audiência Pública. Primeira parte, 03/08/2018 – manhã. p. 09-10. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Transcrição da Audiência Pública. Primeira parte, 03/08/2018 – manhã. p. 11-12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Transcrição da audiência pública. Segunda parte, 06/08/2018 – manhã. p. 297. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

como o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sustentaram que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, de modo que o direito à vida, assegurado ao feto, não deve ser colocado acima do direito da mulher de ser livre para dispor do seu próprio corpo.

Na visão dos expositores, a criminalização do aborto é incompatível com os tratados internacionais, tendo em vista a jurisprudência firmada pelas cortes internacionais, bem como as manifestações dos órgãos de monitoramento do sistema de proteção dos direitos humanos recomendando expressamente a descriminalização do aborto. Embora esta seja uma tendência mundial, tem sido cada vez mais difícil fazer a pauta do direito ao aborto avançar no campo político brasileiro. Nesse contexto, os expositores destacaram a legitimidade democrática do STF para julgar a referida ação, cabendo a ele, enquanto guardião da Constituição, proteger os direitos fundamentais das mulheres.

Além disso, defenderam que a criminalização não impede que o aborto seja praticado, apenas o torna mais inseguro, fazendo com que, diante de uma gravidez indesejada, muitas mulheres recorram a métodos abortivos arriscados que podem deixar graves sequelas e inclusive levar à morte. Enfatizaram que as complicações ocasionadas por abortos clandestinos geram custos altíssimos ao sistema de saúde pública, que poderiam ser evitados se houvesse acesso ao aborto legal e seguro. De acordo com os expositores, esta política repressiva reforça as desigualdades sociais, raciais e de gênero, na medida em que atinge, principalmente, as mulheres pobres, negras e indígenas. Na oportunidade, alguns palestrantes relataram histórias reais e prestaram homenagens a mulheres que perderam a vida em razão de abortos inseguros.

Para embasar tais argumentos, foram apresentados diversos dados estatísticos e estimativas sobre o número de abortos clandestinos realizados no Brasil. Também foram mencionadas experiências bem sucedidas de outros países onde já houve a descriminalização do aborto, a fim de respaldar o posicionamento defendido, evidenciando que o número de abortos e casos de mortalidade materna relacionados à interrupção da gestação são maiores nos países que mantêm legislações mais restritivas. Conforme explicação dada pelos especialistas, isso ocorre porque a proibição impede que a questão do aborto seja tratada adequadamente, isto é, enquanto um problema de saúde pública. Assim sendo, os expositores propuseram como solução a descriminalização do aborto em conjunto com a implementação de políticas públicas efetivas voltadas à educação sexual e reprodutiva, à ampliação do acesso à métodos contraceptivos e ao planejamento familiar.

De outro lado, expositores contrários à descriminalização do aborto argumentaram que o direito à vida é inviolável e deve ser protegido desde a concepção. Na oportunidade, questionaram os dados apresentados pelos participantes favoráveis à ação, aduzido que houve

uma distorção nos índices de mortalidade e complicações por aborto ilegal para torná-los mais elevados. Argumentaram também que o procedimento de aborto não é tão seguro quanto dizem aqueles que defendem a sua descriminalização, podendo causar graves sequelas para a mulher, tanto emocionalmente, quanto em seu corpo. Na visão dos participantes, a solução mais adequada está na ampliação de políticas públicas de proteção à maternidade, incluindo programas de aconselhamento e assistência para que a mulher possa manter a gestação. Por fim, defenderam que o STF não possui legitimidade para decidir sobre a descriminalização do aborto, pois se trata de uma questão que compete ao Congresso Nacional.

Após serem ouvidos todos os participantes, a Ministra Rosa Weber encerrou a audiência pública fazendo a seguinte declaração: “O próximo tempo é de reflexão. E esse tempo de reflexão se faz necessário para o amadurecimento da causa e precederá, necessariamente, ao do julgamento”¹⁵⁰. Até o momento não há previsão sobre a data de julgamento da ação.

É notável a intensa mobilização promovida pelos grupos feministas em torno desta audiência pública. Nesse sentido, Melina Fachin, professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), relatou que mulheres se reuniram por todo o país para assistir aos debates – inclusive, como foi feito na própria UFPR – e levantaram a hashtag “NemPresaNemMorta”, a qual esteve entre os assuntos mais comentados do Twitter durante a transmissão do evento¹⁵¹. Oportuno destacar também o trabalho desenvolvido pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) em conjunto com o Grupo CURUMIM – Gestação e Parto, em que foram compilados os principais argumentos desenvolvidos por organizações feministas a favor da ADPF 442 durante a audiência pública¹⁵². Esses tipos de iniciativa são muito importantes para a atuação em litigância estratégica, pois permitem ampliar o seu alcance através da divulgação do tema em discussão.

A mobilização, porém, não parou por aí. Grupos de interesse continuam promovendo estratégias junto ao Tribunal, e um exemplo disso é o recente pedido de habilitação como *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH|UFPR), coordenada pela Professora Taysa Schiocchet, em parceria com o Núcleo

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Transcrição da audiência pública. Segunda parte, 06/08/2018. p. 626. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁵¹ FACHIN, Melina. ‘Decisão do STF sobre aborto não põe fim ao debate, mas o acende’. [Entrevista concedida a] Felipe Recondo. **JOTA**, Brasília, 10 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/aborto-stf-debate-10082018>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁵² CFEMEA; GRUPO CURUMIM (co-org.). **Trajetórias e Argumentos Feministas pelo Direito ao Aborto no Brasil**. 2018. 83 p. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias_argumentos_feministas_direito_aborto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH), sob a coordenação da Professora Melina Fachin, e a *Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre* (EUCLID), coordenada pela professora Stéphanie Henneke-Vauchez¹⁵³. O pedido foi protocolado em 28 de setembro de 2021 e encontra-se pendente de análise pela relatora¹⁵⁴.

O caso ainda aguarda pronunciamento final do STF e, embora não se saiba se os argumentos apresentados pelas expositoras serão realmente levados em consideração pelos ministros, fato é que este foi o maior debate público sobre o direito ao aborto promovido no país até o momento, representando um capítulo importantíssimo na luta pela ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anunciado inicialmente, esta pesquisa se propôs a analisar a permeabilidade social do STF a partir da litigância estratégica promovida por grupos feministas pelo direito ao aborto. Pois bem, através dos resultados obtidos com o presente estudo, é possível extrair as seguintes conclusões:

Devido à ausência de legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, estes grupos precisam formar alianças com agentes legitimados, enquanto participam apenas como terceiros interessados, o que acaba por diminuir seu protagonismo no desenvolvimento do litígio estratégico. Destarte, para impulsionar uma causa é necessário contar com a disposição e interesse de outros atores, sendo que a forma como a demanda é construída pode sofrer alterações em razão disso. Ademais, eles precisam de autorização da Corte para ingressar no processo na condição de *amici curiae*, ou, ainda, da convocação de audiências públicas. Assim, depreende-se que a autonomia daqueles que praticam litigância estratégica perante o STF ainda é bastante reduzida, pois sempre dependem da autorização de outros agentes para que possam participar e expor suas razões.

¹⁵³ Para saber mais sobre a parceria entre a CDH|UFPR e a EUCLID neste caso, recomenda-se a leitura de SCHIOCHET, Taysa. CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Clínicas jurídicas, litigância estratégica e produção de conhecimento entre norte e sul global: relações Brasil e França no âmbito do “Projeto CDH|UFPR e EUCLID”. **VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. Grupo de Trabalho: GT07. Diálogos e experiências entre antropologia e direito nas formações jurídicas: clínicas, extensões, pesquisas coletivas e novas tecnologias de ensino e difusão de direitos. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/SCHIOCHETT_CASTILHO_GT07_ENADIR%202019_VF%20TAYSA.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Pedido de habilitação como *amicus curiae* apresentado pela CDH|UFPR, em parceria com o NESIDH e a EUCLID, 28 set. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757517874&prcID=5144865#>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Ao longo de todo o processo de litigância estratégica pelo direito ao aborto, as atrizes sociais buscaram atuar em conjunto com outros atores com legitimidade reconhecida pelo STF em ações anteriores. Ainda assim, a demanda apresentada no bojo da ADI 5581 foi barrada pelo Tribunal, sob o argumento de que a entidade postulante não possuía legitimidade para propor a referida ação. Esta decisão indica que o Supremo permanece com um posicionamento restritivo no que se refere ao rol de legitimados, impedindo o acesso de determinados grupos à jurisdição constitucional.

O estudo também mostra que o STF passou a ser visto pelas organizações feministas como um espaço privilegiado para tratar sobre o direito ao aborto, uma vez que o Tribunal promoveu importantes debates públicos sobre o tema. Nessa esteira, destaca-se a realização de audiências públicas com a participação de representantes de diversos setores da sociedade, como visto na ADPF 54 e de forma ainda mais ampla com a ADPF 442. Porém, este processo de abertura do Tribunal é ainda parcial, pois nem sempre os instrumentos de participação social são colocados à disposição das atrizes sociais. Nesse sentido, verifica-se que a figura do *amicus curiae* esteve pouco presente nestes processos, seja porque os pedidos foram expressamente indeferidos pelo relator – como ocorreu na ADPF 54 – ou porque sequer foram apreciados ou encontram-se pendentes de análise – no caso da ADI 5581 e ADPF 442, respectivamente. Além disso, por vezes, os litigantes depararam-se com as portas do Tribunal fechadas, como aconteceu na ADI 5581, em que o julgamento foi realizado por meio de sessão virtual, sem que houvesse um debate público sobre o tema. Ante o exposto, entende-se que a atuação do Supremo ainda precisa ser aprimorada para que venha a ser reconhecida como efetivamente dialógica.

A partir do julgamento da ADPF 54, percebe-se que o STF foi receptivo à mobilização promovida pelos grupos feministas, uma vez que os argumentos favoráveis à antecipação terapêutica do parto foram incorporados pela maioria dos ministros – em maior ou menor medida –, permitindo avançar sobre a matéria a partir de um novo enquadramento jurídico. Não obstante, o posicionamento firmado pelo Tribunal em relação ao direito ao aborto ainda é limitado, já que o reconheceu apenas nos casos de anencefalia e sequer analisou o mérito da ação que tratava sobre aborto nos casos de fetos com malformação congênita em decorrência do vírus zika. Todavia, este debate está longe de se encerrar, visto que as atrizes sociais envolvidas neste litígio estratégico continuam se mobilizando enquanto aguardam o julgamento da ADPF 442, em que se pretende a ampla descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação. Trata-se, portanto, de uma trajetória marcada por avanços, recuos, impasses e expectativas.

Em suma, o estudo permite concluir que o STF tem sido, de certa forma, permeável à mobilização de grupos feministas pelo direito ao aborto, uma vez que incorporou os argumentos apresentados pelas demandantes a partir da tese de interrupção terapêutica do parto nos casos de anencefalia, permitindo avanços no trato desta controvérsia constitucional, assim como promoveu importantes debates públicos sobre o tema do aborto. Este processo de abertura, entretanto, ainda possui limitações, sobretudo, em razão da jurisprudência restritiva em relação aos legitimados para propor ações constitucionais e também porque o Tribunal nem sempre permite que esses grupos possam participar do processo de decisão.

Por fim, considerando que a litigância estratégica pelo direito ao aborto perante o STF ainda não teve um desfecho, parece pertinente prosseguir com a presente pesquisa após o julgamento da ADPF 442, visando trazer atualizações para o estudo. A propósito, como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se também a análise da permeabilidade social do STF a partir de ações de litigância estratégica promovidas por outros grupos.

REFERÊNCIAS

“ESSA ação é a voz dos povos indígenas no STF”. **APIB**, 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2020/08/03/essa-acao-e-a-voz-dos-povos-indigenas-no-stf/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência / Institutional capabilities of amici curiae in the Supremo Tribunal Federal: accessibility, admissibility and influence. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 678-707, mar. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39502/28159>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

APIB pede no STF terceira dose para indígenas e imunização de adolescentes contra Covid-19. **APIB**, 14 out. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/10/14/apib-pede-no-stf-terceira-dose-para-indigenas-e-imunizacao-de-adolescentes-contr-covid-19/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

APIB pede novamente ao STF a retirada de invasores de Terras Indígenas. **APIB**, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/03/12/apib-pede-novamente-ao-stf-a-retirada-de-invasores-de-terras-indigenas/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer**: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas JUS*, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>>. Acesso em: 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.5102/unijus.v25i1.2885>.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: Transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV** [online]. 2019, v. 15, n. 3, e1930. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>>. ISSN 2317-6172. Acesso em: 15 jan. 2022. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>.

BARROSO, Luís Roberto. Conheça os bastidores da discussão jurídica sobre anencefalia. **Conjur**, 15 ago. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-ago-15/conheca_bastidores_discussao_anencefalia>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. p. 25-65. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BASSI, Fernanda. Governo cria comitê contra covid para indígenas. **Poder 360**, 11 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-comite-contracovid-para-indigenas/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BOGDANDY, Armin von. URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. **The American Journal of International Law**, v. 114, n. 3, p. 403-442, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/international-transformative-constitutionalism-in-latin-america/FB9970048BD97761FAE48B2248D9DC2D>>. Acesso em: 28 nov. 2021. doi: 10.1017/ajil.2020.27.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 9.868/1999**. Exposição de motivos n.º 189/1997. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Despacho convocatório de audiência pública. Min. Rel. Ayres Britto. Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598088&prcID=2299631>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Inteiro Teor do Acórdão – Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Inteiro Teor do Acórdão, 29 de maio de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723#:~:text=ADI%203.510%20%2F%20DF&text=As%20%22c%C3%A9lulas%2Dtronco%20embrion%C3%A9rias%22,feminino%20por%20um%20espermatoz%C3%B3ide%20masculino>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Decisão liminar prolatada em 1º jul. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339094&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Certidão de julgamento, 20 out. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339116&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Inteiro Teor do Acórdão, 12 abr. 2012. p. 433. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334&prcID=2226954#>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Edital de convocação de audiência pública 01/2018, 02 abr. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14596667&prcID=5144865&ad=s#>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Edital de convocação de audiência pública 02/2018, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14971865&prcID=5144865&ad=s#>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Transcrição da Audiência Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Rel. Min. Rosa Weber. Pedido de habilitação como *amicus curiae* apresentado pela CDH|UFPR, em parceria com o NESIDH e EUCLID, 28 set. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757517874&prcID=5144865#>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Petição Inicial protocolada em 16 jun. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750288491&prcID=2226954#>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.025-6/RJ**. Voto prolatado pelo Rel. Min. Joaquim Barbosa, 04 mar. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-mar-05/leia_voto_joaquim_barbosa_interrupcao_gravidez>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CAPECCHI NUNES, Daniel. A Imaginação Constitucional Brasileira e o Mito da Atuação Contramajoritária: conferências nacionais de políticas públicas e a concretização de direitos de minorias por Poderes eleitos. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 167-191, 2019. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 15 out. 2021. doi: 10.12957/publicum.2019.33506.

CAPECCHI NUNES, Daniel. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania**: o Supremo Tribunal Federal na Nova República. 2016. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9707>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CAPECCHI NUNES, Daniel; BRANDÃO, Rodrigo. O STF e as entidades de classe de âmbito nacional: a sociedade civil e seu acesso ao controle concentrado de constitucionalidade / The Brazilian Supreme Court and national class entities: civil society and its access to the concentrated constitutional.... **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 164-196, jan. 2018. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29775/23340>>. Acesso em: 10 out. 2021. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2018.29775>.

CARDINALI, Daniel Carvalho. (Im)possibilidades de acesso à jurisdição do STF por movimentos sociais: alguns fatores de limitação. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2018, p. 126-177. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/31958>>. Acesso em 06 jun. 2021. <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.31958>.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"** - Ano V, Número Especial, 2011, p. 363-378. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/272_artigo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. **Rev. Direito Práx.** Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 543-570, mar. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100543&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39376>.

CFEMEA; GRUPO CURUMIM (co-org.). **Trajetórias e Argumentos Feministas pelo Direito ao Aborto no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias_argumentos_feministas_direito_aborto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CIDH emite medida cautelar obrigando Brasil a proteger povos Guajajara e Awá no Maranhão. **APIB**, 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/01/21/cidh-solicita-medidas-de-protecao-aos-povos-guajajara-e-awa-da-terra-indigena-arariboia-no-brasil/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CLADEM. A defesa dos direitos das mulheres pela rede CLADEM. **Justificando**, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/06/13/a-defesa-dos-direitos-das-mulheres-pela-rede-cladem/#:~:text=O%20CLADEM%20C3%A9%20uma%20rede,igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20na%20sociedade>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 157-164. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano (org.). **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. p. 1-82. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541>. Acesso em: 25 abr. 2021. <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2509541>.

DINIZ, Debora. A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia do STF. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 161–183, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

EPP, Charles. **The Rights Revolution: lawyers, activists and Supreme Courts in Comparative Perspective**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

ERRC, INTERRIGHTS, MPG. **Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice**. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Groupe (MPG), 2004. Disponível em: <http://www.errc.org/uploads/upload_en/file/00/C5/m000000C5.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ESTEVEES, Luiz Fernando Gomes. ONZE ILHAS OU UMA ILHA E DEZ ILHÉUS? A PRESIDÊNCIA DO STF E SUA INFLUÊNCIA NA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 129-154, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/463>>. Acesso em: 12 nov. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.463>.

FACHIN, Melina. ‘Decisão do STF sobre aborto não põe fim ao debate, mas o acende’. [Entrevista concedida a] Felipe Recondo. **JOTA**, Brasília, 10 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/aborto-stf-debate-10082018>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso / Public Hearings and their Impact in the Decision-Making Process: the ADPF 54 as a Case-Study. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 504-535, nov. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19230>>. Acesso em: 05 abr. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.19230>.

FUNDO Brasil de Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016, 120 p. Disponível em: <<https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. 1. Reimpressão – Belo Horizonte : Fórum, 2017. 264 p.

GODOY, Miguel Gualano. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS AMICI CURIAE INFLUENCIAM AS DECISÕES DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? E POR QUE ISSO DEVE(RIA) IMPORTAR?. **Revista da Faculdade de**

Direito UFPR, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, out. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42513/26943>>. Acesso em: 25 jul. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.42513>.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. CANCELAS INVISÍVEIS: “EMBARGOS AURICULARES”, LEGITIMIDADE ATIVA E A PERMEABILIDADE SOCIAL SELETIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/460>>. Acesso em: 30 maio 2021. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.460>.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 389-423, mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100389&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2021. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39381>.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso / Brazilian Constitutional Court on a gendered perspective: decision, access and speech. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 652-676, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25237/18215>>. Acesso em: 05 fev. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25237>.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia?. **JOTA**, 12 maio 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>>. Acesso em: 18 out. 2021.

GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. **Participação social no controle de constitucionalidade**: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/3895>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GUIMARÃES, Livia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. **39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 23 out. 2015. p. 26. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18/9611-atuacao-do-movimento-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-litigio-estrategico-no-caso-da-adpf-54?path=39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt18>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

GUIMARÃES, Livia Gil. **Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal**: possibilidades de litígio estratégico?. 2012. 155 p. Monografia (Especialização) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009, p. 80-83. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/publication/direito-das-mulheres-no-supremo-tribunal-federal-possibilidades-de-litigio-estrategico/>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas / Social participation in the Brazilian Supreme Court: rethinking the role of public

hearings. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 236-271, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

HÄBERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 25-50, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

LEAL, Fernando. O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. In: FALCÃO, Joaquim et al (org.). **O Supremo e o processo eleitoral**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota. 2019, p. 41-45. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/27540>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF**: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9400>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional no Brasil**: o problema da omissão legislativa inconstitucional. Congresso da Conferência de Cortes Constitucionais Europeias, n. 14, 2008. 20 p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

NOVA versão do plano de enfrentamento à Covid-19 no contexto indígena apresentado pela União segue insuficiente. **APIB**, 17 fev. 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/02/17/nova-versao-do-plano-de-enfrentamento-a-covid-19-no-contexto-indigena-apresentado-pela-uniao-segue-insuficiente/#:~:text=A%20Articula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Povos%20Ind%C3%A9genas,%C2%BA%20709%20que%20tramita%20no>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Agenda Suprema – interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. **Tempo Social**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 105-133, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/106021>>. Acesso em: 27 fev. 2022. doi: 10.11606/0103-2070.ts.2016.106021.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Strategic Litigation Impacts**: Insights from Global Experience. New York: OSF, 2018. Disponível em: <<https://www.justiceinitiative.org/uploads/fd7809e2-bd2b-4f5b-964f-522c7c70e747/strategic-litigation-impacts-insights-20181023.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes, *Revista Direito e Práxis* [online], 2019, v. 10, n.

1, p. 571-592. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39337>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p. 354-370, 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6503>>. Acesso em: 01 mar. 2022. doi: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i1.6503>.

PIOVISAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PLANO para proteger povos indígenas da pandemia nunca foi prioridade. **APIB**, 02 set. 2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2020/09/02/plano-para-protger-povos-indigenas-da-pandemia-nunca-foi-prioridade-para-o-governo/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

POMPEU, Ana. Sessões virtuais do STF preocupam advogados e geram críticas de partes das ações. **JOTA**, 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/sesoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-aco-es-28042020>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal / The Abortion Constitutional Controversy in Brazil: A New Interaction between the Social Movement and the Supreme Court. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1166-1187, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. **Contemporary Social Science**, 2015, v. 10, n. 4, p. 375-385. Disponível em: <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/55024>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SARMENTO, Daniel. A jurisdição constitucional e o empoderamento dos excluídos. **JOTA**, 15 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-jurisdicao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-15082020>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Clínicas jurídicas, litigância estratégica e produção de conhecimento entre norte e sul global: relações Brasil e França no âmbito do “Projeto CDH|UFPR e EUCLID”. **VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. Grupo de Trabalho: GT07. Diálogos e experiências entre antropologia e direito nas formações jurídicas: clínicas, extensões, pesquisas coletivas e novas tecnologias de ensino e difusão de direitos. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/SCHIOCHETT_CASTILHO_GT07_ENADIR%202019_VF%20TAYSA.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SOLBERG, Rorie Spill; WALTENBURG, Eric N. Why do Interest Groups Engage the Judiciary? Policy Wishes and Structural Needs. **Social Science Quarterly**, v. 87, n. 3, set. 2006. p. 558-572. Disponível em:

<https://www.academia.edu/423768/Why_Do_Interest_Groups_Engage_the_Judiciary_Policy_Wishes_and_Structural_Needs_>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008. Cf. também ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: Transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016.

WENTZEL, Marina. Zika: OMS declara emergência internacional por microcefalia. **BCC Brasil**, 01 fev. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201_oms_zika_mw_rb>. Acesso em: 18 jul. 2021.

ZIKA virus: Activists in Brazil call for changes to abortion laws. **BBC News**, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/world-latin-america-35435947>>. Acesso em: 28 jul. 2021.